

CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

RAISSA MARIANA DA SILVA ROSA

**RACISMO INSTITUCIONAL E VIESES COGNITIVOS IMPLÍCITOS COMO
BARREIRAS À PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**

CURITIBA

2019

RAISSA MARIANA DA SILVA ROSA

**RACISMO INSTITUCIONAL E VIESES COGNITIVOS IMPLÍCITOS COMO
BARREIRAS À PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação do Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia, sob a orientação do Prof. Dr. Marco Antonio Lima Berberi.

CURITIBA

2019

R788

Rosa, Raissa Mariana da Silva.

Racismo institucional e vieses cognitivos implícitos como barreiras à
promoção da igualdade racial. / Raissa Mariana da Silva Rosa. – Curitiba:

UniBrasil, 2019.

80p.; 30 cm

Orientador: Marco Antonio Lima Berberi

Dissertação – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Mestrado
em Direitos Fundamentais e Democracia, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Direito – Dissertação. 2. Direitos fundamentais. 3. Racismo. 4. Racismo institucional. 5. Vieses
cognitivos. I. Centro Universitário Autônomo

do Brasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. II. Título.

CDD 340

TERMO DE APROVAÇÃO

RAISSA MARIANA DA SILVA ROSA

RACISMO INSTITUCIONAL E VIESES COGNITIVOS IMPLÍCITOS COMO BARREIRAS À PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre
no Curso de Pós Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do
Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil.

Banca Examinadora:

Orientador - Prof. Dr. Marco Antonio Lima Berberi

Componente da Banca - Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes

Componente da Banca - Prof. Dr. César Bueno de Lima

Curitiba, 30 de maio de 2019.

ROSA, Raissa Mariana da Silva. **Racismo Institucional e Vieses Cognitivos Implícitos Como Barreiras À Promoção Da Igualdade Racial** Curitiba, 2019. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2019.

RESUMO

As constantes violações de direitos humanos contra a população negra no Brasil são um dado preocupante na área dos direitos humanos, fazendo com que se torne necessária, por vezes, a intervenção de órgãos internacionais para coibir tais violações. Por outro lado, a soberania do Estado, bem como uma forma de racismo institucionalizado podem tornar dificultosa tal intervenção, a ponto de esta se tornar ineficaz. Algumas organizações como a ONU e a OEA têm funções e objetivos ligados a proteção dos direitos humanos com relação aos seus Estados membros, porém seu caráter recomendatório impede que ações mais efetivas sejam tomadas a fim de coibir violações de direitos. O caso Wallace de Almeida ilustra de forma eficaz a questão do racismo institucional, bem como o prejuízo que ele pode causar na sociedade. Portanto, fica clara a necessidade de pesquisa acerca do assunto, para se chegar a uma solução eficaz para os problemas de mitigações de direitos humanos no Brasil. Ainda, a junção do direito com outras áreas se faz necessária para alcançar uma justiça cada vez mais acurada. O racismo é parte da fundação da sociedade e das instituições, mas poucos estudos organizacionais examinaram como o racismo afeta as organizações. Se propõe uma estrutura conceitual de racismo institucional, que descreve como, apesar dos padrões profissionais e da ética, o racismo funciona dentro das organizações para afetar adversamente a qualidade dos serviços, o clima organizacional e a satisfação e a moral do trabalho da equipe. As descobertas destacam a importância de entender como as organizações são influenciadas por forças externas e podem afetar negativamente indivíduos, comunidades e seus próprios funcionários.

Palavras-chave: Políticas públicas. Racismo institucional. Racismo. Vieses cognitivos.

ROSA, Raissa Mariana da Silva. **Institutional Racism and Implicit Cognitive Biases as Barriers to the Promotion of Racial Equality**. Curitiba, 2019. 101 f. Dissertation (Master in Fundamental Rights and Democracy) - Master's Program Fundamental Rights and Democracy. Center Autonomous University of Brazil, Curitiba, 2019.

ABSTRACT

The constant violations of human rights against the black population in Brazil are a matter of concern in the area of human rights, making it necessary sometimes for the intervention of international bodies to curb such violations. On the other hand, State sovereignty, as well as a form of institutionalized racism, can make it difficult to intervene to the point where it becomes ineffective. Some organizations have functions and objectives related to the protection of human rights with respect to their member states, but their recommendatory character prevents that more effective actions are taken in order to prevent violations of rights. The Wallace de Almeida case effectively illustrates the issue of institutional racism as well as the prejudice it can cause in society. Therefore, it is clear the need for research on the subject, in order to reach an effective solution to the problems of human rights mitigation in Brazil. Still, the joining of the law with other areas is necessary to reach an increasingly accurate justice. Racism is part of the foundation of society and institutions, but few organizational studies have examined how racism affects organizations. It proposes a conceptual framework of institutional racism, which describes how, despite professional and ethical standards, racism functions within organizations to adversely affect the quality of services, organizational climate, and the satisfaction and morale of team work. The findings highlight the importance of understanding how organizations are influenced by external forces and can negatively affect individuals, communities, and their own employees.

Keywords: Public policy. Institutional Racism. Racism. Cognitive biases.

*À minha mãe que, com todo seu carinho, tornou esse sonho possível através
de toda sua dedicação e sacrifício em busca do meu sucesso.*

AGRADECIMENTOS

Ao término de um trabalho, uma longa caminhada se fez, muitas pessoas foram contatadas e, neste momento, são lembradas com gratidão.

À minha mãe pelo incentivo e amor incondicional, sem os quais eu não teria obtido sucesso nesta jornada.

Ao meu pai que me ensinou lições de justiça, simplicidade e bondade.

Ao Antonio que sempre acompanhou minha trajetória com muito carinho, desde minha infância.

Ao meu amor, Bruno, que com carinho e palavras de estímulo – e muita paciência -, contribuiu para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos, pelas lições de vida e esperança de um mundo mais justo, pela companhia e alegria.

Aos meus professores, meu orientador, Marco e meu Professor Eduardo, que com sua dedicação e muita paciência possibilitaram a realização de um trabalho completo e de grande aprendizado, me fazendo vencer vários obstáculos internos e me incentivando a não desistir.

A Sophia, Beterraba, Baguera e Simba, que mesmo de longe, sempre me alegam e fazem o tempo ser melhor.

Aos que sofreram e sofrem as injustiças do preconceito e do racismo, que esse trabalho possa contribuir para trazer à tona uma discussão imprescindível para nossa comunidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 RACISMO: ANÁLISE DE CONCEITOS E SUA VISÃO PRÁTICA EM DOIS CASOS	13
1.1 Racismo Institucional: Conceitos e estrutura.....	14
1.2 Caso Wallace de Almeida como ilustrador do racismo institucional Intraorganizacional e o Caso Simone André Diniz como ilustrador do Racismo Institucional Extraorganizacional	21
1.3 Formas de mitigar o Racismo Institucional	29
2 A INFLUÊNCIA DE VIESES COGNITIVOS IMPLÍCITOS NA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS.....	36
2.1 Vieses Implícitos.....	39
2.1.1 Viés da confirmação.....	45
2.1.2 Viés do processamento seletivo de informações.....	45
2.1.3 Viés da perseverança	47
2.1.4 Viés da evitação de dissonância cognitiva	48
2.2 Formas de mitigar o viés implícito nas decisões	48
3 A QUESTÃO ÉTNICO RACIAL E SUAS INFLUÊNCIAS NAS DECISÕES	52
JUDICIAIS.....	52
3.1 A etnia do juiz versus a etnia do acusado	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

Quando se trata do racismo institucional seria uma forma coletiva de legitimação do racismo por parte das instituições, as quais deveriam, na verdade, proteger parte da sociedade quando elas são segregadas por outras por razões não consideradas corretas.

É sabido que o racismo se iniciou de forma a considerar negros inferiores a brancos, desconsiderando sua humanidade e considerando-os objetos que poderiam ser comercializados como qualquer outro.

A questão é que por uma série de variáveis que poderiam ser vieses implícitos, os quais serão tratados mais para frente neste trabalho, os indivíduos foram criando de forma isolada algumas associações sobre o que era o diferente, sobre o que era o igual e isso gerou algumas atitudes resultantes de medos e instintos, que trouxeram a união de indivíduos pelas suas similaridades e a separação dos indivíduos que não se enquadram neste grupo.

Após esse momento, dentro desses grupos, alguns vieses já poderiam se tornar explícitos, pois seriam aceitos por todos, considerando-se que os que ali estavam tinham os mesmos objetivos e similaridades com relação ao que esperavam de uma sociedade.

Consequentemente, a partir desses grupos e da criação de uma sociedade, algumas formas de representatividade foram aparecendo de modo que os representantes saíam desses grupos formados anteriormente e, consequentemente também tinham pensamentos semelhantes, por serem um espelho da sociedade vigente até então.

Nessa sociedade citada, com esses representantes, instituições surgiram, trazendo consigo as crenças e valores de seus organizadores. O que ocorreu foi que o que antes era um grupo racista agora era um estado racista.

Esse mesmo estado permitia que coisas como a escravidão de indivíduos africanos fosse algo legal e aceito por todos. Legitimado pelo poder estatal.

Nesse momento ocorre uma normatização da escravidão e da objetificação do indivíduo negro, que deixava de ser indivíduo, havendo também uma banalização e normalização de condutas que hoje são consideradas racistas.

Após um triste período de escravidão, alguns países começaram a deixar a produção de bem e a mão de obra escrava para usar outros meios e

ferramentas. O Brasil por outro lado resistiu até onde conseguiu, abolindo a escravidão apenas quando ela não era a forma mais barata de produzir.

Sendo, portanto, uma abolição por interesses econômicos e não sociais e de direitos humanos.

Após esse momento, porém, não houve um tratamento nem uma conscientização acerca de discriminação racial. Houve apenas o prosseguimento daquela mesma sociedade usando outros meios de produção de bens.

Em razão disso, a mesma sociedade que sustentava a escravidão continuou existindo e criando leis e normatizando tudo que existia.

Após o surgimento de alguns movimentos e a existência de alguns tipos de conscientizadas com relação à existência do racismo e como isso poderia prejudicar a sociedade, que era formada também por negros, que agora possuíam direitos dentro dessa sociedade, direitos estes que não poderiam ser negados.

Algumas legislações sobre direitos humanos e inclusivas de uma sociedade negra foram surgindo e trazendo consigo a coibição de algumas práticas racistas, trazendo inclusive os conceitos jurídicos de racismo, para que essas atitudes pudessem ser punidas de uma maneira correta.

Nesse momento então havia a coibição do racismo também pelo estudo de maneira formal, através de leis que deveriam então ser executadas de forma a chegar nesse estado mais igualitário.

Aqui passamos para outro momento e outra questão: os cumprimentos dessas leis que deveriam trazer igualdade.

Para que essas leis sejam cumpridas, seus executores devem estar conscientes dos objetivos daquelas e de que forma poderiam aplicá-las para chegar em seus resultados melhores.

Porém, se aquela sociedade citada anteriormente, formadora do estado e de suas instituições, nunca foi ensinada a reconhecer o outro como detentor de direitos e como possuidor dos mesmos valores, como então esse estado executará essas leis da forma que deve? Como podemos esperar que esses indivíduos tomem decisões buscando uma igualdade não discriminatória?

Nesse intento, se os indivíduos executores das leis representam o estado eles possuem os poderes do estado em suas mãos e então, os indivíduos com

os poderes do estado estão munidos de vários vieses explícitos e implícitos baseados em uma formação toda racista, segregadora e discriminatória.

Esses indivíduos possuem as ferramentas poderosas do estado e, por mais bem-intencionados que estejam, possuem valores que não condizem com a busca do interesse de tudo observado, de uma igualdade material e formal.

O objeto de pesquisa é o racismo em sua forma mais abrangente, a institucional.

O trabalho será dividido em três capítulos objetivando demonstrar uma oposição e em relação entre meios externos que alimentam o racismo e meios individuais.

Assim, no capítulo 1, o tema tratado será o racismo em sua forma mais abrangente e, após, em um subcapítulo o racismo institucional será objeto da discussão, trazendo seu conceito contextualizado e uma breve história e análise do surgimento da denominação.

Fechando a abordagem com dois casos concretos que exemplificam na prática, a ocorrência do instituto em questão: O caso Wallace de Almeida que ilustra um tipo de racismo institucional interorganizacional e o caso Simone André Diniz que representa o racismo institucional em demonstrado de forma extraorganizacional, os quais ilustram de forma eficaz a questão do racismo institucional, bem como o prejuízo que ele pode causar na sociedade.

Trazendo ainda, em um terceiro subcapítulo algumas formas de limitar, conter esse fenômeno.

Portanto, fica clara a necessidade de pesquisa acerca do assunto, para se chegar a uma solução eficaz para os problemas de mitigações de direitos humanos no Brasil.

Faz-se relevante a análise do tema em face à contínua persistência de violação dos direitos humanos com práticas e situações de racismo envolvendo diversos grupos da população negra.

Há que se reconhecer a forma institucional do racismo e da discriminação racial como um pressuposto para se analisar a dinâmica da sociedade brasileira.

É necessário questionar a imagem disseminada de um Brasil considerado como uma democracia racial, uma vez que é de conhecimento geral a impossibilidade de dissociação de desigualdade racial e desigualdade de direitos.

A existência de direitos formais, de cunho igualitários, constitucionais e universais não têm expressado a capacidade de alterar imediatamente a realidade racializada.

Deve-se analisar o racismo nas práticas penais, o racismo institucional, tema ainda tabu em sua configuração e extensão na sociedade brasileira.

Em dois contextos institucionais, a circulação dessa prática racista aflora no tratamento desigual: o sistema policial-judiciário em relação às situações de criminalidade, violências e de atrocidades que envolvem homens negros, cujo tratamento policial-penal tende a ser mais rigoroso e desigual.

Em outras palavras, ainda permanecem as violações de direitos em relação ao racismo vivido pela população negra.

O problema precisa ser debatido também na sociedade, e a participação dos movimentos sociais é importante para colocar as ações em prática.

É necessário trazer a discussão acerca do racismo institucionalizado como forma de controle de certas parcelas da população.

Citando um caso de grande importância no ordenamento jurídico internacional com relação ao Brasil.

Os capítulos 2 e 3 deste trabalho visam ao tratamento de assuntos interligados, utilizando-se do método de revisão bibliográfica: a ciência da cognição social implícita; o seu objeto, os vieses cognitivos implícitos e como eles influenciam a tomada de decisões; e por fim os mecanismos de proteção contra vieses nefastos.

Ainda, se buscará explicar de que forma esses vieses podem afetar o processo de tomada de decisões, bem como maneiras de evitar que esses processos fiquem viciados pelos vieses intrínsecos.

Ainda, é necessário fazer um questionamento de como mitigar esses ditos vieses para que estes não prejudiquem a ação do Estado de forma imparcial.

O trabalho utilizará uma revisão literária sobre o assunto no direito norte-americano.

Quanto à metodologia empregada, foram realizadas pesquisas em órgãos e instituições públicas e privadas, fichamento de textos, participação em eventos acadêmicos, confecção de artigos doutrinários.

Foram utilizados os métodos indutivo e dialético, bem como desenvolvida a lógica argumentativa, portanto racional, afastando-se da puramente dedutiva e experimental, em uma abordagem crítica, em tempos de pós-modernidade.

1 RACISMO: ANÁLISE DE CONCEITOS E SUA VISÃO PRÁTICA EM DOIS CASOS

Primeiramente é necessário trazer as diferentes formas de racismo, para que depois se possa explorar o formato sobre que versa este trabalho.

Árduo foi o caminho percorrido pelos negros, imposto, inicialmente, por Portugal, ao utilizar a mais repugnante forma de exclusão social, ou seja, trouxe um enorme contingente de negros da África, talvez o maior dentre todas as colônias no Novo Mundo, e escravizou-os. O Brasil foi um dos últimos países das Américas a formalmente libertá-los. Em síntese, o cenário do Brasil Colônia era exclusivista, com a educação e a cultura sendo privilégio dos grandes proprietários.¹

Há o racismo interpessoal², o qual refere-se a preconceitos e comportamentos discriminatórios em que um grupo faz suposições sobre as habilidades, motivos e intenções de outros grupos com base em suas atitudes. Esse conjunto de preconceitos leva a ações intencionais ou não intencionais de outros grupos.

Após, podemos falar em um racismo internalizado, que se refere a uma sociedade na qual todos os aspectos de identidade e experiência são racializados, e um grupo é politicamente, socialmente e economicamente dominante, membros de grupos estigmatizados, que sofrem com mensagens negativas sobre suas habilidades e seus valores intrínsecos, podem internalizar essas mensagens negativas.

Esse tipo de racismo impede as pessoas de alcançarem seu potencial máximo. Podendo também esconder a estrutura e o sistema da opressão racial e reforçando-os.

Ao se falar em racismo institucional³, o assunto deste trabalho, ocorrem suposições sobre raça que decorrem do contexto social e das instituições econômicas em nossa sociedade.

¹ PACE, A. F.; LIMA, M. O. Racismo Institucional: apontamentos iniciais. **Revista do Difere**, v. 1, n. 2, dez. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228442071_RACISMO_INSTITUCIONAL_APONTAMENTOS_INICIAIS. p.3.

² WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saude soc.** São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, set. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902016000300535&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 de abril de 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-129020162610>. p. 537.

³ WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saude soc.** São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, setembro de 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-

Em seguida, podemos observar um tipo de racismo semelhante ao Institucional, que é o estrutural. Este se refere à acumulação ao longo de séculos dos efeitos do racismo na sociedade.

Aqui, é preciso pensar sobre a criação da classe média branca e o que isso significa hoje, seus efeitos em nossa sociedade. Nessa toada, os indivíduos segregados foram deixados de fora desse processo de criação de riqueza, propriedade de casa própria, faculdade, educação, entre outros.

Essas definições são importantes para que se possa identificar que formato de racismo se deseja enfrentar e com quais ferramentas.

1.1 Racismo Institucional: Conceitos e estrutura

Quando se fala em racismo institucional precisamos esclarecer suas origens, quem são as instituições sobre que fala o tema, quais os motivos de sua manutenção, assim como os objetivos de quem o alimenta.

É importante ressaltar que no Brasil o racismo teve suas raízes na escravidão – a qual durou mais de três séculos –, sendo um dos últimos países do mundo a abolir essa prática. Mesmo após a abolição da escravidão, mediante a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, a população negra permaneceu marginalizada e com o acesso ao trabalho distribuído de forma desigual, cabendo a esse segmento, na maior parte das vezes, a ocupação de posições subalternas. Tem-se uma construção do racismo de forma histórica e o Estado contribui para a manutenção das iniquidades quando não institui políticas públicas que promovam a equidade, reconhecendo as diferentes especificidades étnico-raciais na saúde⁴

A racialização molda uma instituição de modo que, como parte de seu funcionamento normal e sem qualquer um que tenha uma intenção conscientemente racista, produz disparidades à sua volta.

Um bom exemplo disso é a maneira como nosso sistema de justiça criminal evoluiu. Geralmente, os representantes do Estado evitam dizer ou fazer coisas que são abertamente racistas. Contudo que o sistema pareça estar operando "normalmente", muitas pessoas não vão perceber o racismo no

12902016000300535&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 de maio de 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-129020162610>. p. 539.

⁴ BRASIL. Ministério da saúde. **Caderno de Racismo Institucional**. Fórum de debates, educação e saúde. Disponível em: <http://www.cehmob.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Caderno-Racismo.pdf>. p. 3.

sistema, e muitos resistirão a quaisquer argumentos que apontem viés racial na justiça criminal. Se naturaliza o racismo a ponto de ele parecer inexistente.

E, no entanto, as disparidades raciais são abundantes, no policiamento, nas sentenças, nas atitudes que criminalizam a juventude negra.

O aspecto crítico do racismo que devemos observar é o acúmulo e incorporação de práticas racializadas de longa data em todos os nossos aspectos sociais e econômicos.

Se considerarmos que a sociedade brasileira desenvolveu-se economicamente, sobre os alicerces impiedosos da escravidão, esse fato, por si só, poderia ser apontado como a origem das hierarquias sociais ligadas ao pertencimento racial, do que se pode depreender que entre negros e brancos existe tanto desigualdades econômicas quanto discriminação racial e ambas foram alimentadas, ao longo do tempo, pelo Estado, que, de acordo com Silvério (2002), historicamente tem legitimado o racismo institucional.⁵

Devemos lembrar novamente da ideia de "sociedade pós-racial". Se a raça não importa mais, como explicar as disparidades persistentes entre os grupos? Como explicar níveis desproporcionais de pobreza, encarceramento, desemprego, etc. em comunidades de cor? Nós não podemos. Não sem uma análise estrutural do racismo.

O racismo institucional é sobre estereótipos, é sobre ser inconsciente, é sobre ignorância, é sobre não conseguir reconhecer um crime racista ou de ódio, é sobre não ouvir ou compreender e não estar interessado em ouvir ou compreender, é sobre fingimento, é sobre negros sendo vistos como um problema.

Essa forma de racismo institucionalizada é um conjunto sistemático de padrões, procedimentos, práticas e políticas que operam dentro das instituições, de modo a penalizar, desvirtuar e explorar consistentemente indivíduos que são membros de grupos não brancos.

Ora, o pensamento crítico moderno mostra o que acontece com a ideia da representação nas sociedades fundadas na divisão social das classes. Ela serve para que a classe dominante de uma sociedade ofereça uma imagem dos dominados por meio da qual ela o define

⁵ PACE, Ângela F.; LIMA, Marluce O. Racismo Institucional: apontamentos iniciais. **Revista do Dífere**, v. 1, n. 2, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Angela_Pace2/publication/228442071_RACISMO_INSTITUCIONAL_APONTAMENTOS_INICIAIS/links/575594f108ae0405a57549c0/RACISMO-INSTITUCIONAL-APONTAMENTOS-INICIAIS.pdf.

como o seu outro e o constrói como naturalmente inferior. Dessa construção resultam dois efeitos políticos.⁶

Pesquisadores⁷ nesta área acham que o racismo institucional inclui procedimentos organizacionais, como contratação, promoção e avaliação; afeta recrutamento e promoção, políticas institucionais e clima organizacional; e pode funcionar em três níveis distintos dentro das instituições: atitudes e ação do pessoal, políticas e práticas, e estruturas e fundações⁸

Inegável, portanto, a presença de uma política estatal sempre excludente do segmento populacional de negros, o que pode ser caracterizado como uma legitimação do racismo institucional, que é praticado pelas estruturas públicas e privadas do país, que se diferencia do racismo individual, que se trata de uma forma de preconceito, quando, por exemplo, alguém se acha superior ao outro por conta de sua raça. O primeiro é o responsável pelo tratamento diferenciado entre negros e brancos em áreas como educação, trabalho e segurança pública, dentre outras, isto é, quando o resultado das ações estatais, como as políticas públicas, é absorvido de forma desproporcional por esses grupos.⁹

Com base nessa literatura sobre racismo institucional e um modelo de empoderamento organizacional, argumentamos que o racismo institucional opera em três níveis de organização: o nível individual, intraorganizacional e extraorganizacional.¹⁰

O racismo institucional explica como a opressão pode permear diferentes características e dimensões organizacionais¹¹. No nível individual, o racismo opera por meio das atitudes, crenças e comportamentos dos funcionários,

⁶ BRASIL. Ministério da saúde. Caderno de Racismo Institucional. **Fórum de debates, educação e saúde**. Disponível em: <http://www.cehmob.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Caderno-Racismo.pdf>. p.88

⁷ CHESLER, M. A. R. K.; DELGADO, Hector. Race relations training and organizational change. **Strategies for improving race relations: The Anglo American experience**, p. 182-204, 1987. p.187.

⁸ Griffith, Derek M et al. "RACISM IN ORGANIZATIONS: THE CASE OF A COUNTY PUBLIC HEALTH DEPARTMENT." *Journal of community psychology* vol. 35,3 (2007): 287-302. doi:10.1002/jcop.20149

⁹ PACE, A. F.; LIMA, M. O. Racismo Institucional: apontamentos iniciais. **Revista do Difere**, v. 1, n. 2, dezembro de 2011/. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228442071_RACISMO_INSTITUCIONAL_APONTAMENTOS_INICIAIS. p.3

¹⁰ WERNECK, Jurema et al. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. São Paulo: Trama Design, 2013. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. p.32-33

¹¹ Chesler M, Delgado H. Race relations training and organizational change. In: Shaw JW, Nordlie PG, Shapiro RM, editors. **Strategies for improving race relations: The Anglo-American experience**. Manchester, UK: Manchester University Press; 1987. pp. 182–204.

trazendo no cotidiano algumas práticas de segregação e diferenciação entre negros e brancos.

No nível intraorganizacional¹², o racismo institucional opera através do clima, políticas e procedimentos internos de uma organização. Estes incluem os relacionamentos entre os funcionários, que estão enraizados em hierarquias formais e informais e relações de poder.

No nível extraorganizacional, o racismo institucional explica como as organizações influenciam comunidades, políticas públicas e instituições. Além disso, o racismo institucional descreve como as organizações são afetadas por instituições maiores como as reguladoras, econômicas, políticas, profissionais, e são moldadas pelos contextos sócio-políticos e econômicos que enquadram as políticas, procedimentos e funcionamento de uma organização.

Assim como as organizações podem empoderar e promover o empoderamento psicológico, ou ser fortalecidas e influenciar o sistema maior do qual fazem parte, as organizações também podem ser opressivas¹³.

Nos níveis intraorganizacional e individual, as organizações podem diminuir o empoderamento psicológico e promover a impotência entre a equipe.

Em uma pesquisa sobre organizações de empoderamento¹⁴ e descobriram que suas características comuns eram: uma cultura de crescimento baseada na força, oportunidades para múltiplos papéis significativos, um sistema de apoio baseado em pares positivos e liderança inspiradora e talentosa.

Indiscutivelmente, o inverso dessas características promoveria a opressão intraorganizacional. Finalmente, no nível extraorganizacional, as organizações podem ser instrumentos de dominação, limitando a viabilidade e a sustentabilidade de outras organizações e das comunidades que elas atendem, controlando seu acesso a recursos, oportunidades e serviços.

¹² WERNECK, Jurema et al. **Racismo institucional**: uma abordagem conceitual. São Paulo: Trama Design, 2013. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. p.32-33

¹³ MATON, Kenneth I.; SALEM, Deborah A. Organizational characteristics of empowering community settings: A multiple case study approach. **American Journal of community psychology**, v. 23, n. 5, p. 631-656, 1995. p. 639.

¹⁴ MATON, Kenneth I.; SALEM, Deborah A. Organizational characteristics of empowering community settings: A multiple case study approach. **American Journal of community psychology**, v. 23, n. 5, p. 631-656, 1995. p.639.

No entanto, como as organizações funcionam no contexto de estruturas externas e instituições e políticas locais, estaduais e federais, sua autoridade e poder são limitados.

A partir destas ideias podemos dizer que o racismo institucional seria um modo de usar o direito e a democracia como aliados para perpetuar seus privilégios. Isso torna a democracia e o direito duas ferramentas que antes eram tão ricas em defasadas e precárias, criando barreiras ao invés de proporcionar acessos.

Para alcançar a efetividade o racismo institucional necessita se moldar a ponto de se tornar amplo o suficiente para que haja uma hegemonia privilegiada com seus interesses garantidos pela comunidade e seu Estado.

Essa facilidade de adaptação e modulação do racismo institucional resulta em uma adequação aos demais eixos de subordinação presentes na sociedade, facilitando a profundidade de seus mecanismos de exclusão. Ou seja, o racismo se torna intrínseco ao funcionamento da sociedade.

Portanto, pode se verificar a relação entre o conceito de vulnerabilidade e racismo institucional, fazendo com que este possa equivaler a ações e políticas institucionais que podem produzir mais vulnerabilidade de indivíduos e grupos sociais que são vítimas do racismo.

Em cada um destes momentos, mecanismos seletivos de privilegiamento e barreiras – por exemplo: linguagens, procedimentos, documentos necessários, distâncias, custos, etiquetas, atitudes etc. - poderão ser interpostos sem qualquer controle ou constrangimento, dificultando ou impedindo a plena realização do direito e o atendimento às necessidades expressas.

Assim, instaura-se em cada um destes momentos e em todo o percurso lógicas, processos, procedimentos, condutas, que vão impregnar a cultura institucional – o que se não os torna invisíveis, os faz parte da ordem “natural” das coisas - capazes de dificultar ou impedir o alcance pleno das possibilidades e resultados das ações, programas e políticas institucionais, perpetuando a exclusão racial. Importante salientar que este conjunto de mecanismos e atitudes poderão produzir efeitos tanto no polo representativo dos agentes do Estado nas diferentes posições da hierarquia organizacional, quanto sobre indivíduos e grupos.¹⁵

Além da ação institucional, nesse momento o racismo se coloca como marco ideológico que legitimará e definirá as prioridades das instituições,

¹⁵ WERNECK, Jurema et al. **Racismo institucional**: uma abordagem conceitual. São Paulo: Trama Design, 2013. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. p.19

reivindicando e legitimando culturas e condutas cotidianas ou profissionais dentro e fora das instituições.

Podendo, dessa forma reafirmar a exclusão racial e o fortalecimento de seus resultados sobre os diferentes grupos raciais.

O autor Gary King chamou atenção para o fato de que “pessoas e organizações que se beneficiam do racismo institucional são refratárias a mudanças voluntárias do *status quo*.”¹⁶

Dessa forma, fica clara a necessidade de criação de medidas e mecanismos capazes de quebrar a invisibilidade do racismo institucional, de romper a cultura institucional, estabelecendo novas proposições e condutas que impeçam a perpetuação de seus efeitos.

Quando se trata da existência e perpetuação de privilégios, o racismo institucional atua em diferentes níveis, propiciando maior ou menor proteção:

1. Estrutural: produz e legitima a apropriação dos mecanismos e resultados das políticas públicas pelo grupo racialmente hegemônico; deslegitima perspectivas redistributivas. 2. Estado: reduz a capacidade de controle e gerenciamento dos recursos e políticas públicas sociais; mantém ou amplia o controle do grupo racialmente hegemônico sobre políticas econômicas. 3. Políticas públicas: a. mantém identidade de objetivos e resultados de apropriação de riquezas materiais e simbólicas com interesses do grupo racialmente dominante; amplia a participação privada na gestão das políticas sociais. 4. Programas, projetos, ações: amplia e dissemina práticas de ação focalizadas nos tidos como incapazes de gerar riqueza própria: re-filantropização das políticas sociais; reduz os objetivos das políticas públicas à remediação dos efeitos colaterais da competição capitalista; abandona a perspectiva de redistribuição e transformação social; reduz a capacidade de redução ou eliminação das disparidades raciais e de gênero, entre outras. Ao lado da inexistência ou inoperância de mecanismos de enfrentamento ao racismo institucional.¹⁷

A relação entre Estado e racismo na contemporaneidade é complexa. Por um lado, movimentos sociais buscam pela quitação de um débito histórico, resultante da escravidão e da dominação que remonta à colonização da América e cujos desdobramentos são elementos constituintes das relações sociais contemporâneas¹⁸.

¹⁶ KING, Gary. Institutional racism and the medical/health complex: a conceptual analysis. **Ethnicity & disease**, v. 6, n. 1-2, p. 30-46, 1996. p.33

¹⁷ WERNECK, Jurema et al. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. São Paulo: Trama Design, 2013. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. p.32-33

¹⁸ QUIJANO, A. **Coloniality of power, eurocentrism and Latin America**. *Nepantla: Views from South*, v.1, p. 533-580, 2000. p.547.

Por outro lado, a inclusão de políticas promotoras de igualdade racial no âmbito do Estado é feita de forma marginal, marcada pelo racismo institucional.

A história do Estado moderno e a história do racismo estão intimamente ligadas.

Autores como Goldberg¹⁹, Hesse²⁰ e Ahmed²¹ argumentam que o racismo seria parte ligada à constituição do Estado moderno, sendo assim, por definição, o Estado racial.

Para Goldberg²², o Estado racial refere-se à coarticulação entre raça e Estado moderno.

As ferramentas e as tecnologias empregadas pelos Estados modernos têm servido de diversas maneiras para moldar, modificar e retificar os termos da expressão racial, bem como as exclusões e as subjugações racistas.²³

O Relatório Macpherson, de 1999, define racismo institucional como:

A falha coletiva de uma organização em prover um serviço profissional e apropriado para as pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica. Pode ser percebido ou detectado em processos, atitudes e comportamentos que se somam à discriminação por meio de preconceito inconsciente, ignorância, negligência e estereótipos racistas que colocam em desvantagem pessoas de minorias étnicas.²⁴

Hesse²⁵ supera o Relatório Macpherson, criticando-o, e questiona até onde o racismo institucional seria involuntário ou inconsciente.

O conceito de racismo institucional traz à tona que o racismo é parte integrante das próprias instituições sociais.

O racismo institucional atua no nível das instituições, demonstrando como estas funcionam, seguindo as forças sociais reconhecidas como legítimas pela sociedade e, assim, contribuindo para a naturalização e reprodução das castas raciais.

O racismo institucional pode ser observado em atitudes explícitas e declaradas, assim como no cotidiano das instituições e organizações que

¹⁹ GOLDBERG, David Theo. **The racial state**. Oxford: Blackwell, 2002.

²⁰ HESSE, Barnor. Discourse on Institutional Racism. The Genealogy of a Concept. **Institutional racism in higher education**, p. 131-147, 2004. p.136.

²¹ AHMED, Sara. **On being included: Racism and diversity in institutional life**. Duke University Press, 2012. p. 243.

²² GOLDBERG, David Theo. **The racial state**. Oxford: Blackwell, 2002

²³ GOLDBERG, David Theo. **The racial state**. Oxford: Blackwell, 2002

²⁴ HESSE, Barnor. Discourse on Institutional Racism. The Genealogy of a Concept. **Institutional racism in higher education**, p. 131-147, 2004. p.132.

²⁵ HESSE, Barnor. Discourse on Institutional Racism. The Genealogy of a Concept. **Institutional racism in higher education**, p. 131-147, 2004. p.132.

direcionam seus serviços e benefícios para aquelas parcelas da população que os interessa.²⁶

1.2 Caso Wallace de Almeida como ilustrador do racismo institucional Intraorganizacional e o Caso Simone André Diniz como ilustrador do Racismo Institucional Extraorganizacional

Como explicado no item anterior, o racismo institucional pode ocorrer em vários níveis. No caso a ser abordado, podemos identificar a ocorrência do racismo institucional no nível intraorganizacional, ou seja, aquele que opera através do clima, de políticas e procedimentos internos de uma organização²⁷

Sendo que estes incluem os relacionamentos entre os funcionários, que estão enraizados em hierarquias formais e informais e relações de poder, que no caso, seria a Polícia Militar brasileira.

Para se entender melhor a importância desse caso é necessário fazer um breve relato do ocorrido.

O caso de Wallace de Almeida²⁸ é o que melhor representa a questão do racismo institucionalizado, trazendo o assunto abordado no subcapítulo anterior, onde há um aprofundamento acerca do papel das organizações na disseminação do racismo.

Para se entender melhor a importância desse caso é necessário fazer um breve relato do ocorrido.

Consta que no dia 13 de setembro de 1998, Wallace de Almeida, 18 anos, negro, recruta no quartel do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, morador do Morro da Babilônia, passou a tarde na casa da sua tia.

No fim do dia, pouco antes das 21 horas, Wallace decidiu voltar para sua casa. No caminho, ele foi prevenido por familiares de que estava havendo uma operação policial no morro e que por isso era melhor ele não prosseguir.

²⁶ JACCOUD, Luciana de Barros. **A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos**. Brasília: Ipea, 2009. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4329>. p.282. Acesso em: 10 de abril de 2019

²⁷ Peterson, N. A., & Zimmerman, M. A. (2004). Beyond the Individual: Toward a Nomological Network of Organizational Empowerment. *American Journal of Community Psychology*, 34(1-2), 129–145.

²⁸ BRASIL. **RELATÓRIO Nº 26/09. CASO 12.440. WALLACE DE ALMEIDA**. 20 de março de 2009. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn27. Acesso em: 19 de mar. 2019.

Alguns momentos depois, os moradores começaram a ouvir muitos tiros e, segundo eles, a polícia costumava agir desta forma para simular um confronto com supostos traficantes.

Após, tiros atingiram lâmpadas deixando o morro sem iluminação. A mãe de Wallace ficou escondida na casa de vizinhos, de onde pôde ver, pela janela, quando seu filho chegava próximo à sua casa.

Enquanto Wallace subia os policiais o seguiam. Algum tempo depois os tiros começaram a se aproximar e ficaram cada vez mais intensos. Em um certo momento, ouviu-se um único tiro seguido de um grito e depois disso os ruídos cessaram.

O primo de Wallace olhou por um buraco na porta e viu uma pessoa caída no quintal, abriu a porta e neste momento um policial armado invadiu a casa, procurando por outros “bandidos”.²⁹

Então Fagner pôde ver seu primo Wallace caído no chão do quintal, com parte do corpo dentro da casinha do cachorro.

De acordo com as testemunhas, em momento algum os policiais negaram ter atirado em Wallace, tampouco parecia haver confronto no local, uma vez que o tiroteio parou no momento em que os policiais atiraram em Wallace.

Wallace permaneceu sangrando sem que os policiais o removessem, sendo socorrido somente 20 minutos depois, de forma totalmente descabida, sendo arrastado pelos policiais pelo chão, aumentando ainda mais seu sofrimento.

Wallace foi levado para o Hospital Miguel Couto, chegando com vida às 22:16h, mas faleceu em seguida, às 2:25h da madrugada do dia 14 de setembro de 1998, de hemorragia externa, devido a grande quantidade de sangue que perdeu.

Após esse breve resumo do ocorrido, o qual demonstra como a ação dos policiais foi descabida, é preciso verificar o trâmite do processo diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Em 26 de dezembro de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “CIDH”) recebeu uma petição apresentada por Ivanilde Telacio dos Santos, Rafaela Telacio dos Santos, Rosana Tibuci Jacob e Fagner Gomes dos Santos, pelo Núcleo de Estudos Negros (NEN) e pelo Centro de Justiça Global

²⁹ BRASIL. **RELATÓRIO Nº 26/09**. CASO 12.440. WALLACE DE ALMEIDA. 20 de março de 2009. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn27. Acesso em: 19 de mar. 2019.

(CJG) (doravante denominados “os peticionários”), na qual se alega a violação, por parte da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”), dos artigos 4, 5, 8, 24, 25 e 1(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção Americana”), em prejuízo de Wallace de Almeida (doravante denominado “a presumida vítima”).³⁰

Ainda, a CIDH fez algumas recomendações para o Brasil, com relação ao caso de Wallace, sendo elas: levar a cabo uma investigação completa e efetiva dos fatos; proporcionar plena reparação aos familiares de Wallace, material e moral; adotar e instrumentar medidas necessárias à efetiva implementação do artigo 10º CP Brasileiro e, por fim, formação funcionários para evitar ações de que impliquem discriminação racial.

Também no dia 21 de outubro³¹, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA determinou a instalação de uma comissão tripartite, integrada por representantes da Justiça Global, do Governo Federal e do Rio de Janeiro, para acompanhar o andamento das investigações a respeito do caso Wallace de Almeida, jovem, negro, 18 anos, soldado do Exército, assassinado por policiais militares em 13 de setembro de 1998, no morro da Babilônia, em operação realizada de forma arbitrária e com uso excessivo de violência por parte dos policiais do 19º Batalhão da Polícia Militar.

Em 20 de dezembro de 2001, o Centro de Justiça Global, o Núcleo de Estudos Negros e familiares da vítima apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Ofício JG/RJ 231/01) sobre a execução de Wallace, em virtude da extrema morosidade das autoridades brasileiras na apuração, investigação e responsabilização dos criminosos.

Durante a audiência na OEA, o resultado foi que a Comissão tripartite deveria se reunir em um prazo de 15 dias (a primeira reunião será na próxima semana) e terá entre as suas tarefas estudar, além do caso concreto do assassinato do Wallace, assuntos mais abrangentes, como a extinção da justiça militar.

Ainda, sobre o contexto em que ocorreu a situação, o relatório traz a importante ligação entre Wallace e o que sua morte significou para as estatísticas

³⁰ BRASIL. **RELATÓRIO Nº 26/09**. CASO 12.440. WALLACE DE ALMEIDA. 20 de março de 2009. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn27. Acesso em: 19 de mar. 2019.

³¹ BRASIL. **RELATÓRIO Nº 26/09**. CASO 12.440. WALLACE DE ALMEIDA. 20 de março de 2009. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn27. Acesso em: 19 de mar. 2019.

A morte de Wallace de Almeida ocorreu em um contexto de violência na ação da polícia, cujos componentes, à época dos fatos referidos, a empregavam em suas operações de uma forma vista como desproporcionada. O argumento que os integrantes dessas corporações costumam invocar para justificar sua ação violenta, que geralmente resulta na morte do presumido delinquente, é o da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever que, segundo aduzem, os exime de responsabilidade em relação à mesma.³²

A citação do relatório traz clara ligação ao racismo institucional ao uso da força policial para legitimar o excesso oferecido pelo Estado com relação à população negra no Brasil.

Em continuação, o relatório aduz que:

Embora a Comissão tenha informação que indique a existência de um clima generalizado de violência delinquente no Estado do Rio de Janeiro, dispõe-se de evidências mais do que suficientes para concluir que na maioria das vezes a atuação violenta da polícia excede os limites do marco legal regulamentar e que seus agentes usaram, em não poucos casos, o poder, a organização e o equipamento de que dispõem em atividades ilegais. Ilustrando essa questão, a Comissão assim afirmou: Em 1994, dados parciais para 14 estados federais do Brasil indicam que ocorreram 6.494 homicídios de todo tipo e que em cerca da metade deles há atribuição de responsabilidade. Dos últimos, 8% são atribuídos a “policiais militares” e outros 4% a “esquadrões da morte”. Uma porcentagem elevada desses casos ocorreu no estado do Rio de Janeiro. É firme a convicção deste órgão a respeito da grande maioria dos casos de morte referidos não haver sido produto da ação policial no estrito cumprimento do dever, pois é sabido que faz parte da ação desses elementos a prática das chamadas “execuções extrajudiciais”. Estas decorrem da participação de membros da polícia estatal em grupos de extermínio.³³

Os peticionários do caso junto à OEA reafirmam em seus pedidos que é necessária urgência na conclusão das investigações e responsabilização dos autores, indenização dos familiares e o reconhecimento nacional e internacional da responsabilidade do Estado na morte de Wallace.

A quantidade desproporcionalmente alta de indivíduos com traços próprios da raça negra entre as vítimas fatais das ações da polícia é um indício claro da tendência racista existente nos aparelhos de repressão do Estado. Pode-se argumentar que o grupo em questão não é o alvo mais frequente da ação policial por causa do fenótipo, mas, sim, porque os negros e pardos fazem parte, na sua maioria, da população de mais baixa renda, razão por que estariam envolvidos em maior número nos crimes violentos. Outro estudo coordenado pelo já citado sociólogo Ignacio Cano^[31] sugere, entretanto, que tal hipótese

³² BRASIL. **RELATÓRIO Nº 26/09**. CASO 12.440. WALLACE DE ALMEIDA. 20 de março de 2009. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn27. Acesso em: 19 de mar. 2019.

³³ BRASIL. **RELATÓRIO Nº 26/09**. CASO 12.440. WALLACE DE ALMEIDA. 20 de março de 2009. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn27. Acesso em: 19 de mar. 2019.

não tem sustentação. O referido estudo mostrou que no Rio de Janeiro a proporção de negros mortos pela polícia era maior do que a de brancos, tanto dentro como fora das favelas. A análise dos dados confirmou que a diferença na possibilidade de sobrevivência entre pessoas de fenótipo distinto é estatisticamente significativa e não depende do lugar onde ocorrem os confrontos com a polícia. A probabilidade de que morram negros nesses confrontos é muito maior nas favelas, uma vez que eles conformam a maioria da população local. Mas a diferença no número de brancos e negros mortos pela polícia em outras zonas também é ostensivamente marcante e formada, na maioria das vezes, por indivíduos do último grupo.³⁴

Passados dez anos do assassinato de Wallace, o inquérito policial ainda não foi concluído e apresenta uma série de irregularidades. Os autos vêm sendo enviados da central de inquéritos para a delegacia e vice-versa, sem que nenhuma diligência efetiva seja realizada para apuração dos fatos.

O caso levanta a discussão acerca do racismo institucionalizado, não apenas dentro da Polícia Militar, mas também em outras instituições governamentais que deveriam proteger os cidadãos do peso excessivo do Estado.

Deve-se destacar que nos níveis intraorganizacional e individual, as organizações podem diminuir o empoderamento psicológico e promover a impotência entre a equipe e os cidadãos.³⁵

Por ser altamente individualizada, contextualizada em camadas e incorporada, é difícil para a liderança organizacional promover entre os funcionários o empoderamento psicológico, causando uma constante conformação de todos que ali adentram.

Ainda, há que se realizar um questionamento com relação às possibilidades de controle desse racismo aplicado pelo Estado e de que forma a sociedade como um todo poderia contribuir para essa efetivação de uma igualdade racial.

Como já demonstrado nos tópicos anteriores, temos alguns tipos de racismo institucional, divididos com base em como afetam a estrutura da instituição.

³⁴ BRASIL. **RELATÓRIO Nº 26/09**. CASO 12.440. WALLACE DE ALMEIDA. 20 de março de 2009. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn27. Acesso em: 19 de mar. 2019.

³⁵ Peterson, N. A., & Zimmerman, M. A. (2004). Beyond the Individual: Toward a Nomological Network of Organizational Empowerment. *American Journal of Community Psychology*, 34(1-2), 129–145.

Neste caso da Simone André Diniz, é possível identificar o racismo institucional no nível extraorganizacional,³⁶ pois aqui há uma influência na forma como as organizações influenciam comunidades, políticas públicas e instituições.

Além disso, o racismo institucional descreve como as organizações são afetadas por instituições maiores como as reguladoras, econômicas, políticas, profissionais, e são moldadas pelos contextos sócio-políticos e econômicos que enquadram as políticas, procedimentos e funcionamento de uma organização.

Assim como as organizações podem empoderar e promover o empoderamento psicológico, ou ser fortalecidas e influenciar o sistema maior do qual fazem parte, as organizações também podem ser opressivas.

Visto isso, podemos começar um breve relato do caso, para que possamos esclarecer como esse instituto de racismo se enquadra na prática.

No relatório da Comissão sobre os fatos ocorridos, podemos depreender que no dia 2 de março de 1997, a Senhora Aparecida Gisele Mota da Silva publicou um anúncio no jornal dizendo procurar para trabalhar em sua casa “doméstico (feminino). Toda rotina, cuidar de crianças, com documentação. E ref .; Pref. Branco, sem filhos, solteiro, com mais de 21 anos. Gisele ”³⁷

Enquanto isso a Senhora Simone André Diniz, negra, desejando se candidatar ao emprego anunciado acima, ligou para o telefone indicado no anúncio, onde foi atendida por uma mulher que na época trabalhava com Aparecida Gisele Mota da Silva, atendendo pelo nome de Maria Tereza, que naquele momento perguntou a cor da sua pele.

Ao responder que era negra, Simone André Diniz foi informada de que não atendia aos requisitos do trabalho. Após, a Sra. Simone André Diniz, sentindo que foi vítima de racismo com base na cor de sua pele, relatou o incidente na Unidade de Polícia para Investigação de Crimes Raciais, em 2 de março de 1997.

Um inquérito policial foi aberto para investigar o crime de racismo o qual estabelecia: “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação de massa ou pela publicação de qualquer natureza, discriminação ou preconceito com

³⁶ Peterson, N. A., & Zimmerman, M. A. (2004). Beyond the Individual: Toward a Nomological Network of Organizational Empowerment. *American Journal of Community Psychology*, 34(1-2), 129–145.

³⁷ BRASIL. CIDH. **Caso Simone André Diniz**. Brasil, petição 12.001. 2006.

base em raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade. Pena: prisão de 2 a 5 anos e multa. ”

Nesse inquérito policial, Simone André Diniz testemunhou que soube do anúncio quando procurou emprego por meio dos anúncios classificados no jornal. Quando ela ligou para o número indicado, ela foi rejeitada porque é negra.

Quando questionada na forma adequada, a vítima atesta no fólio 06 que procurou emprego quando um amigo se deparou com o anúncio 04 do registro, demonstrando indignação. Que ela telefonou para o número no anúncio, e foi quando eles pediram que ela indicasse a cor de sua pele. Que, ao responder em preto, a resposta foi que ela não atendia aos requisitos para o trabalho.

Em outro momento, sua colega Paula Ribeiro da Silva depôs no registro do inquérito policial confirmando que ambas estavam procurando emprego e que Simone ligou para o número anunciado sendo que a pessoa que a atendeu, se chamaria Maria, dizendo que os candidatos negros não podiam se candidatar ao cargo, conforme sua declaração anexada ao caso:

[...] que ela estava com a amiga Simone, folheando os classificados do jornal Folha de São Paulo, quando viu um anúncio de um empregado doméstico, no qual dizia pref. Branco. Que sua amiga ligou para lá, e foi questionada sobre a cor de sua pele, e uma vez que ela disse que era negra, ela ouviu que não cumpria os requisitos para o trabalho.³⁸

Gisele Silva também testemunhou, confirmando que havia publicado um adendo dizendo que procurava um empregado doméstico, de preferência branco. Ela disse que a preferência era baseada no fato de ter tido um empregado doméstico negro que havia maltratado seus filhos.

Após, o marido de Gisele Silva, Jorge Honório da Silva, também prestou depoimento confirmando as declarações feitas por sua esposa.

Ocorre que, em 2 de abril de 1997, o Ministério Público do Estado de São Paulo emitiu um parecer pedindo o arquivamento do caso, por falta de fundamento para fazer a denúncia.

No caso em tela podemos observar o peso que a questão racial teve nos fatos ocorrido, porém que não foram observados pelo Estado brasileiro.

A Comissão observou em seu parecer que não há como negar a existência de um viés racial no caso abordado, conforme se observa do trecho abaixo:

³⁸ BRASIL. CIDH. **Caso Simone André Diniz**. Brasil, petição 12.001. 2006.

De outra maneira, a violência policial no Brasil vitimiza desproporcionalmente pretos e pardos. A Comissão tomou conhecimento que no Brasil, o perfil racial determina um alto número de detenções ilegais e que a população negra é mais vigiada e abordada pelo sistema policial, sendo esse tema objeto de recomendação pela Comissão não somente em relatório geral sobre o país, mas também em relatório de mérito.³⁹

Ainda, a Comissão observou que o Estado brasileiro fechou os olhos para a ocorrência de racismo, podendo não ser de forma explícita, mas que, na prática, impediu que alguém exercesse seus direitos pelo simples fato de ter uma cor de pele não aceita pela sociedade.

Segundo os peticionários, o arquivamento da denúncia feita por Simone André Diniz, representa uma situação generalizada de desigualdade no acesso à justiça e impunidade nos casos de denúncia de crimes com motivação racial. Com efeito, tal conjuntura revelaria a ineficácia da Lei 7716/89 uma vez que esta não tem sido aplicada pelas autoridades brasileiras e gera no Brasil uma situação de desigualdade de acesso à justiça para aqueles que são vítimas de preconceito racial e racismo.⁴⁰

A Comissão exemplifica e traz fatos durante vários momentos de seu parecer, provando que o racismo institucionalizado havia ocorrido e que o estado brasileiro não protegeu uma cidadã de obter a igualdade de que necessitava.

No trecho abaixo, podemos observar que os atos omissos do Estado trazem prejuízo à toda a população negra, não cabendo apenas no caso sobre que versa esse tópico:

Essa prática tem como efeito a discriminação indireta na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação. Demais disso, tal prática causa um impacto negativo para a população afro-descendente de maneira geral. Foi isso precisamente que ocorreu com Simone André Diniz, quando buscou a tutela judicial para ver sanado a violação de que foi vítima.⁴¹

Por fim, felizmente o Estado brasileiro foi considerado responsável pela violação dos direitos de Simone, bem como de toda uma população negra que poderia ser prejudicada por suas omissões.

³⁹ BRASIL. CIDH. **Caso Simone André Diniz**. Brasil, petição 12.001. 2006.

⁴⁰ BRASIL. CIDH. **Caso Simone André Diniz**. Brasil, petição 12.001. 2006.

⁴¹ BRASIL. CIDH. **Caso Simone André Diniz**. Brasil, petição 12.001.2006.

Com base nas considerações de fato e de direito expostas anteriormente, a Comissão Interamericana reitera sua conclusão em relação a que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrados, respectivamente, nos artigos 24, 25 e 8 da Convenção Americana, em prejuízo de Simone André Diniz. A Comissão determina, ainda, que o Estado violou o dever de adotar disposições de direito interno, nos termos do artigo 2 da Convenção Americana, violando, também, a obrigação que lhe impõe o artigo 1.1, de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção.⁴²

Portanto, ficando claramente demonstrado que o racismo institucional extraorganizacional ocorreu nesse caso, em face de os atos derivados desse fato gerarem prejuízos para toda uma comunidade que necessitava da proteção do Estado brasileiro.⁴³

1.3 Formas de mitigar o Racismo Institucional

É claro que acabar com o racismo institucional não é algo que podemos fazer do dia para a noite. Quando as pessoas de cor são desproporcionalmente visadas pela polícia e encarceradas, isso leva a desvantagens em outras áreas da vida, como saúde, vida familiar, emprego e poder político.⁴⁴

A polícia, controlando por comportamento suspeito, gravidade da ofensa, presença de testemunhas, evidência no local, antecedentes do suspeito e outros fatores, suspeitos negros, em um estudo, tiveram uma chance 30% maior de serem presos do que suspeitos brancos.⁴⁵

Um estudo usando dados de Nova York, descobriu que réus negros e latinos estão em desvantagem em relação aos brancos quando se trata de detenção pré-julgamento, ofertas de apelo e sentenças de encarceramento.⁴⁶

Este efeito é particularmente forte para os negros acusados de crimes violentos e delitos de drogas.

⁴² BRASIL. CIDH. **Caso Simone André Diniz**. Brasil, petição 12.001. 2006.

⁴³ Peterson, N. A., & Zimmerman, M. A. (2004). Beyond the Individual: Toward a Nomological Network of Organizational Empowerment. *American Journal of Community Psychology*, 34(1-2), 129–145.

⁴⁴ As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil : 120 anos após a abolição / Mário Theodoro (org.), Luciana Jaccoud, Rafael Osório, Sergei Soares . – Brasília : Ipea, 2008. 176 p

⁴⁵ LAWRENCE, KEITH et al. Structural racism and community building. **Tackling health inequities through public health practice**: Theory to action. New York: Oxford, 2010.

⁴⁶ LAWRENCE, KEITH et al. Structural racism and community building. **Tackling health inequities through public health practice**: Theory to action. New York: Oxford, 2010. Karen Fulbright-Anderson, authors. Washington, D.C.: The Aspen Institute.

Dos jovens afro-americanos que abandonaram o ensino médio, 37%⁴⁷ foram encarcerados em 2008, em comparação com menos de 1% da população geral.

O emprego é um dos principais determinantes de se as pessoas acabam de volta à prisão.⁴⁸ Acabar com o racismo institucional requer atenção para reduzir a desigualdade de riqueza racial e, ao mesmo tempo, monitorar e trabalhar para acabar com a discriminação nos mercados de trabalho.⁴⁹

O processo de produção e reprodução da desigualdade racial não corresponde a um fenômeno simples, seja em termos de causalidades ou de consequências. Se suas origens remontam ao processo histórico de afirmação da supremacia racial branca durante os quase quatro séculos em que o país conviveu com a escravidão, esse processo foi reafirmado em novas bases após a abolição. Em um primeiro momento, a chamada teoria do branqueamento reorganizou a leitura da hierarquia racial da sociedade brasileira.⁵⁰

A Mesa Redonda do Instituto Aspen sobre Mudança na Comunidade⁵¹ procura responder como combater o racismo institucional em seu relatório amplamente analisado, que examina os efeitos do racismo estrutural, bem como as implicações para a construção da sociedade.

Ignorar o fato de que uma das mais antigas repúblicas do mundo foi erguida sobre uma base de supremacia branca, fingir que os problemas de uma sociedade dual são os mesmos do capitalismo desregulado, é cobrir o pecado da pilhagem nacional com o pecado da mentira nacional. A mentira ignora o fato de que reduzir a pobreza e acabar com a supremacia branca não é o mesmo.⁵²

O racismo estrutural é incrivelmente complicado⁵³, com sua presença em múltiplos níveis de governo e em inúmeras arenas. Enquanto os dias de escravidão e de segregação estão atrás de nós, o preconceito contra minorias

⁴⁷ Aspen Institute Roundtable on Community Change. 2004. "Structural Racism and Community Building." Keith Lawrence, Stacey Sutton, Anne Kubisch, Gretchen Susi and Karen Fulbright-Anderson, authors. Washington, D.C.: The Aspen Institute.

⁴⁸ THEODORO, Mário et al. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, p. 69-99, 2008.

⁴⁹ THEODORO, Mário et al. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, p. 69-99, 2008.

⁵⁰ THEODORO, Mário et al. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, p. 69-99, 2008.

⁵¹ LAWRENCE, KEITH et al. Structural racism and community building. **Tackling health inequities through public health practice: Theory to action**. New York: Oxford, 2010.

⁵² LAWRENCE, KEITH et al. Structural racism and community building. **Tackling health inequities through public health practice: Theory to action**. New York: Oxford, 2010.

⁵³ LAWRENCE, KEITH et al. Structural racism and community building. **Tackling health inequities through public health practice: Theory to action**. New York: Oxford, 2010.

continua predominante na sociedade na forma de um sistema no qual políticas públicas, práticas institucionais, representações culturais e outras normas funcionam de várias maneiras, muitas vezes reforçadoras, para perpetuar a desigualdade do grupo racial.

Ele toca e envolve todos em nossa sociedade - brancos, negros, latinos, asiáticos e nativos americanos - porque é um sistema para alocação de privilégios sociais, como observado no relatório⁵⁴.

Quando um grupo étnico recebe o limite mais curto do critério socioeconômico, outra pessoa está em melhor situação e, com frequência, nas gerações vindouras. Isso pode produzir um sentimento de fracasso ou falta de esperança entre os desfavorecidos e, ao mesmo tempo, uma sensação de direito e superioridade entre os que têm mais oportunidades.

Do ponto de vista histórico e contemporâneo, os brancos têm vantagens⁵⁵ em todos os principais domínios de oportunidades há muito tempo, incluindo educação, emprego, moradia, assistência médica, representação política e influência da mídia.

Ela se acumulou em um entendimento entre brancos de que “a branquitude é a 'configuração padrão' para a raça” e que é a “cor assumida” de nossa nação.

Observando a relevância do racismo estrutural para todos os grupos raciais e étnicos, se sugere que os agentes de mudança adotem uma lente estrutural de racismo em seu trabalho para assegurar a eficácia de suas soluções para todos os membros de uma comunidade.

A lente do racismo estrutural é uma maneira de entender os seguintes conceitos: Como o racismo persiste em nossas políticas nacionais, práticas institucionais e representações culturais? Como o racismo é transmitido e amplificado ou mitigado por instituições públicas, privadas e comunitárias? Como os indivíduos se internalizam e respondem às estruturas racializadas?

Quando os agentes de mudança entendem a história, presença e impacto do racismo em nossa sociedade atual, eles estão equipados com uma perspectiva mais abrangente das questões sociais, o que pode levar a uma

⁵⁴ As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil : 120 anos após a abolição / Mário Theodoro (org.), Luciana Jaccoud, Rafael Osório, Sergei Soares . – Brasília : Ipea, 2008. 176 p

⁵⁵ LAWRENCE, KEITH et al. Structural racism and community building. **Tackling health inequities through public health practice**: Theory to action. New York: Oxford, 2010.

melhor análise das causas dos problemas que estão enfrentando e melhores estratégias para promover mudança e equidade.

Constituem uma estratégia diante da evidência da insuficiência da mera proibição da discriminação e da implantação de políticas universalistas, como o demonstra a persistência das diferenças nos indicadores, ao longo dos anos, de regimes políticos e governos. As ações afirmativas explicitam a determinação dos gestores de corrigir essas diferenças mediante esforços complementares aplicados em determinados campos das políticas públicas.⁵⁶

Para instituições como a educação pública, o mercado de trabalho e o sistema de justiça criminal, a aplicação de uma lente estratégica de racismo pelos construtores comunitários pode fazer uma diferença significativa. Como os construtores da comunidade examinam questões nessas áreas e outras para fazê-los funcionar de forma mais equitativa em nossa sociedade, é importante que reconheçam as maneiras pelas quais o racismo estrutural desmantela o impacto do trabalho que estão fazendo.⁵⁷

A equidade racial deve ser um objetivo central do trabalho. Como as minorias são desproporcionalmente desfavorecidas nas instituições de nossa sociedade, atender às suas necessidades como um item de ação com menor prioridade ou como uma reflexão tardia não é suficiente para desenvolver soluções duradouras. A equidade racial deve estar localizada no centro, “formando parte da declaração de missão e dos objetivos programáticos de todos os que estão ativos no campo”.⁵⁸

Fazer investimentos em instituições de construção de comunidades individuais que existem no nível local pode ter um efeito generalizado quando visto em conjunto. Para apoiar essas organizações, precisamos acessar e participar mais profundamente dos processos de formulação de políticas e governança que alocam recursos públicos.

Identificar as principais políticas públicas e práticas institucionais que precisam de reformas e desenvolver alianças que tenham o poder de mudá-las. Como o racismo estrutural é impulsionado por “políticas e sistemas inter-

⁵⁶ <http://www.cehmob.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Caderno-Racismo.pdf>

⁵⁷ As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil : 120 anos após a abolição / Mário Theodoro (org.), Luciana Jaccoud, Rafael Osório, Sergei Soares . – Brasília : Ipea, 2008. 176 p

⁵⁸ Aspen Institute Roundtable on Community Change. 2004. “Structural Racism and Community Building.” Keith Lawrence, Stacey Sutton, Anne Kubisch, Gretchen Susi and Karen Fulbright-Anderson, authors. Washington, D.C.: The Aspen Institute.

relacionados que operam em múltiplos níveis”⁵⁹, é altamente improvável que qualquer organização possua todos os recursos necessários para alcançar resultados equitativos para todos.

Através da formação de alianças, as organizações podem aprender umas com as outras e desenvolver estratégias para combater a desigualdade racial em várias frentes.

O racismo estrutural é um assunto difícil, especialmente ao revê-lo e considerar suas próprias experiências, pensamentos e status. É importante desafiar os ideais de igualdade de oportunidades e meritocracia considerando que se deve refletir sobre o papel que o serviço social, o desenvolvimento da comunidade ou as organizações filantrópicas desempenham na manutenção da desigualdade racial.

Em geral, a lente do racismo estrutural promete compreender a natureza incorporada do racismo moderno nas rotinas normais de nossas vidas públicas e privadas.

Para construtores comunitários, esse apelo à responsabilidade pela equidade racial não deve ser entendido como a proposta de uma carga de trabalho mais pesada - é um chamado para reexaminar as metas e métodos atuais de um ponto de vista de igualdade racial. Ao fazer isso, os agentes de mudança e seus apoiadores podem desfrutar de mais impacto e eficácia em sua nobre missão.

Disparidades em educação, renda e saúde entre minorias e brancos são todos sintomas do racismo estrutural. Tudo isso leva a maiores taxas de encarceramento, falta de riqueza acumulada e menor expectativa de vida. Apesar da tremenda economia e avanço social de muitas pessoas de cor neste país, o racismo estrutural continua para regular a grande maioria das pessoas de cor a um estado de cidadania quase permanente de segunda classe.⁶⁰

Como observamos ao longo deste trabalho, o racismo estrutural está embutido em nossas instituições, costumes e práticas, e é perpetuado por políticas que afetam nossas vidas cotidianas. Algumas dessas políticas são tão

⁵⁹ Aspen Institute Roundtable on Community Change. 2004. “Structural Racism and Community Building.” Keith Lawrence, Stacey Sutton, Anne Kubisch, Gretchen Susi and Karen Fulbright-Anderson, authors. Washington, D.C.: The Aspen Institute.

⁶⁰ LAWRENCE, KEITH et al. Structural racism and community building. **Tackling health inequities through public health practice: Theory to action**. New York: Oxford, 2010.

comuns que as levamos para frente ou nem percebemos como elas estão afetando as pessoas negras, assim como os brancos suas vidas diárias.

A crescente presença do tema das desigualdades raciais no país é facilmente constatável não apenas como tema de debate público e acadêmico, mas como objeto de preocupação governamental, em torno do qual tem se constituído um conjunto de iniciativas. Esse movimento nasce da crescente convicção de que, para a construção de uma efetiva democracia racial, é necessária uma intervenção pública que atue no combate à discriminação e ao racismo. Esse não é um movimento recente, e suas origens podem ser claramente identificadas na década de 1980, quando a reorganização do Movimento Negro, no contexto da democratização, passou a incluir a temática do racismo e da discriminação como uma pauta do debate sobre democracia e igualdade.⁶¹

Para começar a dismantlar o sistema de racismo estrutural, organizações comprometidas com a justiça racial devem identificar políticas que perpetuem a sistema e desenvolver novas políticas que terão impactos raciais positivos.⁶² Essas políticas que perpetuam o racismo estrutural trazem a segregação de recursos e certas políticas de zoneamento, políticas de dumping tóxico, impostos de propriedade para financiar a educação pública, criação de desvantagem ou vantagem de grupo herdado, procedimentos de admissão em universidades que consideram legado, permitem a avaliação diferencial na vida humana por raça, limitam a autodeterminação de certos grupos de pessoas, políticas que resultam em taxas desproporcionais de encarceramento para minorias e sua subsequente privação de direitos, falta de eleições de representação proporcional e tomada de decisão.⁶³

É importante que as organizações de justiça racial sejam proativas no desenvolvimento de políticas que começar a dismantlar o sistema de racismo estrutural.⁶⁴ Organizações não podem passivamente supor que os legisladores introduzirão políticas que tenham impactos raciais positivos quando eles querem fazer algo positivo.

O processo de produção e reprodução da desigualdade racial não corresponde a um fenômeno simples, seja em termos de causalidades ou de consequências. Se suas origens remontam ao processo histórico de afirmação da supremacia racial branca durante os quase quatro

⁶¹THEODORO, Mário et al. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, p. 69-99, 2008.

⁶² THEODORO, Mário et al. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, p. 69-99, 2008.

⁶³ Aspen institute.

⁶⁴ THEODORO, Mário et al. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, p. 69-99, 2008.

séculos em que o país conviveu com a escravidão, esse processo foi reafirmado em novas bases após a abolição. Em um primeiro momento, a chamada teoria do branqueamento reorganizou a leitura da hierarquia racial da sociedade brasileira.⁶⁵

Promovendo uma agenda política de justiça racial deve ser um componente central dos esforços de organização da justiça racial. Como um aspecto chave desenvolvimento estratégico que iremos explorar em uma sessão de acompanhamento, grupos podem desenvolver ferramentas para avaliar as oportunidades atuais para avançar elementos de uma justiça racial agenda.

⁶⁵ THEODORO, Mário et al. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, p. 69-99, 2008.

2 A INFLUÊNCIA DE VIESES COGNITIVOS IMPLÍCITOS NA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

O racismo se iniciou de forma a considerar negros inferiores a brancos, desconsiderando sua humanidade e considerando-os objetos que poderiam ser comercializados como qualquer outro.

Quando se trata do racismo institucional seria uma forma coletiva de legitimação do racismo por parte das instituições, as quais deveriam, na verdade, proteger parte da sociedade quando elas são segregadas por outras por razões não consideradas corretas.

A questão é que por uma série de variáveis que poderiam ser vieses implícitos, os quais serão tratados mais para frente nesse trabalho, os indivíduos foram criando de forma isolada algumas associações sobre o que era o diferente, sobre o que era o igual e isso gerou algumas atitudes resultantes de medos e instintos, que trouxeram a união de indivíduos pelas suas similaridades e a separação dos indivíduos que não se enquadravam nesse grupo.

Seria bom se, para combater o racismo, pudéssemos simplesmente pedir às pessoas que mudassem seus impulsos prejudiciais subconscientes. Infelizmente, apesar do entusiasmo em torno do “viés implícito” como uma ferramenta psicológica para melhorar a diversidade no local de trabalho, isso não funciona dessa maneira.

Esses métodos de abordar o preconceito não são simples ou puros e não podem ser universalmente aplicados a todas as situações. Mas isso faz parte do argumento de Lewis⁶⁶: não podemos confiar em um único teste ou política para acabar com o preconceito. O racismo e o sexismo estão, infelizmente, profundamente enraizados na sociedade, e é preciso trabalhar para descobrir as muitas maneiras que eles se manifestam e como combater esses preconceitos.

O viés implícito pode, de fato, contribuir para a discriminação, mas é apenas um fator. E, embora seja importante pesquisar o viés implícito para tentar entender como o preconceito funciona, Lewis diz que esse não é o método mais eficaz para criar intervenções. “Se nos concentrarmos muito no viés implícito, podemos perder outros fatores importantes que contribuem para resultados

⁶⁶ Carter, E., Onyeador, I., & Lewis, N. A., Jr. (revise & resubmit). Developing and Delivering Effective Anti-Bias Training: Challenges and Recommendations. Behavioral Science and Policy.

dísparos e não intervir nessas dimensões”, escreve ele. O inconsciente pode ser parte da imagem em desvios de mudança, mas nunca vai conter todas as respostas

Parte da solução⁶⁷ é expandir a abertura da maneira como vemos o mundo para incluir as perspectivas dos outros. Um primeiro passo para isso é reconhecer que todos nós carregamos preconceitos implícitos: atitudes ou estereótipos que afetam nossa compreensão, ações e decisões de uma maneira inconsciente. Esses vieses, que abrangem avaliações favoráveis e desfavoráveis, são ativados involuntariamente e sem a consciência ou controle de um indivíduo.

Logo, eles começam a formar ligações com seu próprio grupo e desenvolvem atitudes negativas em relação a outros grupos raciais ou étnicos, ou ao “grupo externo”. No início da vida, a maioria das crianças adquire um conjunto completo de preconceitos que podem ser observados em insultos verbais, piadas étnicas e atos de discriminação.

Uma vez aprendidos, os estereótipos e os preconceitos resistem à mudança, mesmo quando a evidência falha em apoiá-los ou indica o contrário.

Pode-se argumentar, então, que num nível implícito somos todos racistas, todos preconceituosos. Mas o viés implícito é maleável: pode ser reduzido ou aumentado. Somente reconhecendo isso podemos abrir nossas mentes e corações para mudar a agulha em nossa evolução.

Para vincular essas ideias mais de perto com a vida dos alunos, também podemos atribuir leituras (como essa) sobre como os alunos e o corpo docente são frequentemente perfilados pela polícia do campus ou estereotipados por colegas brancos como traficantes de drogas. Os alunos também podem se beneficiar da leitura de casos recentes em que estudantes brancos chamaram a polícia em colegas de cor apenas para cochilar em seus próprios dormitórios.

Também podemos usar essas leituras para convidar alunos a compartilhar suas próprias experiências de serem perfilados ou de julgar implicitamente os outros. Esta lição pode levar os alunos a identificar como o racismo se infiltra mais sutilmente em muitas partes de suas vidas, e como eles podem fazer mudanças pessoais para resistir a ele.

⁶⁷ Carter, E., Onyeodor, I., & Lewis, N. A., Jr. (revise & resubmit). Developing and Delivering Effective Anti-Bias Training: Challenges and Recommendations. Behavioral Science and Policy.

Com toda a tensão em nossa sociedade em relação a raça, identidade de gênero, orientação sexual, liberdade religiosa, idade, habilidade e outros aspectos críticos da identidade das pessoas, vejo cada vez mais pessoas caminhando sobre cascas de ovos.

Parece haver tantas minas terrestres lá fora que muitos de nós temos medo de cometer erros e sermos rotulados de racistas, sexistas, antiquados, habilidosos, xenófobos, homofóbicos, etc.

Essas são todas acusações muito sérias, e o medo de ser chamado faz nós queremos permanecer em silêncio, temendo que um único erro possa nos custar nossa reputação, nossos empregos, nossos relacionamentos, até mesmo o núcleo existencial de quem somos como seres humanos decentes.

Mas não podemos avançar a discussão sobre a injustiça e, portanto, as soluções para ela, se vivermos com medo de ter conversas honestas uns com os outros, incluindo a capacidade de admitir nossos erros e não sentir que somos pessoas terríveis.

Então ficamos ofendidos quando alguém aponta algo racista que fizemos ou dissemos, porque obviamente já fizemos o duro e doloroso trabalho de exorcizar aquela parte feia de nós mesmos e, portanto, nunca mais poderemos ser racistas.

Todo mundo parece estar no limite. Mesmo aqueles de nós que trabalham para organizações cujas missões enfrentam o racismo e outras formas de injustiça sistêmica estão nervosos. Mas o medo e a ansiedade não nos levarão a soluções, apenas integridade e honestidade.

A injustiça sistêmica que estamos tentando resolver é extremamente complexa. Toda a diversidade que temos na sociedade em termos de etnicidade, culturas, religiões, identidade de gênero, habilidades, histórias, idiomas, etc., e toda a dinâmica interseccional entre esses fatores, faz com que nossa sociedade e nosso trabalho tratem da injustiça sistêmica, complexo.

Nenhum de nós será capaz de ser completamente fluente em navegar por toda essa complexidade. Há um monte de coisas importantes em que muitas delas estão apenas no começo do espectro.

Todos cometemos erros, todos nós. Por causa da complexidade, todos nós cometemos erros o tempo todo. Nós dizemos coisas insensíveis. Nós fazemos piadas inapropriadas. Nós assumimos coisas sobre pessoas. Eu mesmo fiz e continuo cometendo erros.

Nenhum de nós está imune a comportamentos perpetradores que prejudiquem os outros. Todos somos ótimos em alguns aspectos e todos precisamos melhorar de outras maneiras.

Só porque cometemos erros, isso não significa que somos pessoas más. Precisamos sair da mentalidade que liga os erros à identidade.

Essa mentalidade faz com que todos nos sintamos mal, não queremos correr riscos, não queremos admitir nossos fracassos e nos tornamos defensivos quando somos desafiados, porque nenhum de nós quer ser visto como uma pessoa má. Se cometermos um erro, não somos automaticamente uma pessoa ruim. Vamos estender essa graça para nós mesmos e para os outros.

No entanto, quando se trata de tópicos pesados como privilégio e racismo, preferimos que as pessoas não apontem nossos erros e, às vezes, contra-atacamos quando eles fazem isso. Vamos pensar, em vez disso, que eles estão nos fazendo um favor e agradecer a eles.

É preciso mais coragem para admitir um erro do que negá-lo e defendê-lo. Ser capaz de admitir nossos erros nos deixa muito mais abertos para refletir sobre nossos papéis na abordagem da injustiça sistêmica. Negação e defensiva são fáceis. É preciso muito mais força para diminuir nossos escudos, refletir sobre nossas ações e seus efeitos sobre os outros e admitir, especialmente publicamente, que estávamos errados.

Ser uma boa pessoa é uma prática cotidiana, não uma coisa única. Não nos tornamos de repente uma boa pessoa depois de participar de um workshop de racismo, treinamento de privilégio de brancos, webinar de identidade de gênero ou qualquer outra coisa. Essas habilidades levam décadas para serem compreendidas e dominadas, se a mestria for possível.

Às vezes nós recaímos e temos que recuperar o terreno perdido. Devemos praticar todos os dias, inclusive refletindo sobre nossos fracassos e aprendendo com eles.

Desfazer o racismo e outras formas de injustiça é uma prática que devemos fazer todos os dias.

2.1 Vieses Implícitos

A suposição de que o comportamento humano está em grande parte sob controle consciente recebeu um golpe difícil de superar nos últimos anos.

Como explicam os autores Linda Hamilton e Anthony Greenwald⁶⁸ as concepções teóricas de controle consciente sobre o comportamento humano foram fortemente restabelecidas no último terço do século XX, mas o domínio de tais visões tem se perdido nas últimas duas décadas.

Segundo afirmam⁶⁹, a nova ciência do processo mental inconsciente não é o produto de uma única mente teórica, em vez disso, ela está sendo construída a partir de um pensamento em evolução e um conjunto de descobertas de pesquisa.

O viés implícito, considerado um aspecto da nova ciência dos processos mentais inconscientes, tem influência substancial na lei da discriminação. As teorias do viés implícito contrastam com a concepção psicológica, chamada de ingênua, do comportamento social, que vê os atores humanos como sendo guiados unicamente por suas crenças explícitas e suas intenções conscientes de agir.

Uma crença é explícita se for conscientemente justificada e criada. Uma intenção de agir é consciente se o ator estiver ciente de tomar uma ação por um motivo específico. Assim, conforme afirmam⁷⁰, os atores podem dissimular e negar que estão realizando uma ação por um motivo específico, fazendo com que, intenções conscientes baseadas em crenças explícitas possam ser difíceis de verificar.

Porém, no caso de um indivíduo enganador, este seria capaz de afirmar a crença ou identificar a intenção que fornece a base para a ação, mesmo quando não está disposto a fazê-lo.

Em contraste, a ciência da cognição implícita sugere que os indivíduos nem sempre têm controle consciente e intencional sobre os processos de percepção social, formação de impressões e julgamento que motivam suas ações.

O termo "viés", às vezes referido como "viés de resposta", denota um deslocamento das respostas das pessoas ao longo de um conjunto de possíveis

⁶⁸ GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit bias: Scientific foundations. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

⁶⁹ GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit bias: Scientific foundations. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

⁷⁰ GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit bias: Scientific foundations. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

julgamentos. Preconceito de resposta não precisa necessariamente indicar algo insensato, inadequado ou mesmo impreciso nesse caso.⁷¹

Uma forma de viés mais amplamente reconhecida afeta a precisão da resposta e tem uma conotação pejorativa.

Os autores trazem que os vieses implícitos são vieses discriminatórios baseados em atitudes implícitas ou estereótipos implícitos. Os vieses implícitos são especialmente intrigantes, e também especialmente problemáticos, porque podem produzir comportamentos que divergem das crenças ou princípios declarados ou aprovados de uma pessoa.

A própria existência do viés implícito representa um desafio para a teoria e a prática do direito, porque a doutrina da discriminação tem como premissa que, salvo a insanidade ou a incompetência mental, os atores humanos são guiados por suas crenças, atitudes e intenções declaradas de forma explícita, não se punindo o pensamento.

Os vieses podem ser favoráveis ou desfavoráveis.⁷² O viés de grupo designa o favoritismo em relação aos grupos aos quais um indivíduo pertence. Existe uma intuição difundida de que muitas vezes é aceitável ser parcial em favor de pelo menos alguns dos grupos aos quais se pertence.

Nessa visão, o viés é um problema apenas quando é direcionado contra algum grupo. Assim, pode ser considerado aceitável ser parcial em favor dos irmãos, filhos, colegas de escola e amigos.

Curiosamente, o entendimento de que preconceitos em favor de grupos internos menores, como família e amigos, são aceitáveis normalmente não se aplica aos preconceitos que favorecem os grupos maiores, raça, sexo, etnia, religião ou faixa etária, sendo estes considerados inapropriados.

A questão trazida pelos autores⁷³ seria acerca do limite ou da existência de um limite englobando grupos em que os vieses favoráveis podem ser considerados aceitáveis. A ilegalidade de alguns tipos de comportamento preconceituoso em relação a certos grupos, como aqueles definidos por raça, sexo, etnia, religião e idade, cria um limite não psicológico, não natural.

⁷¹ GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit bias: Scientific foundations. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

⁷² GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit bias: Scientific foundations. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

⁷³ GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit bias: Scientific foundations. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

Psicologicamente, o tamanho pequeno de alguns grupos internos é sem dúvida significativo porque muitas pessoas se sentem mais obrigadas a ajudar os outros quando são apenas pessoas que podem ser úteis, como pode ser o caso dos membros da família.

Seguem afirmando⁷⁴ que, talvez, as situações em que as pessoas desejam ser tendenciosas em favor de seus grupos menores e importantes como, por exemplo, cuidar de seus próprios filhos, são muitas vezes aquelas para as quais não surge nenhuma questão de discriminação contra os outros.

No entanto, uma atitude positiva em relação a qualquer grupo interno implica necessariamente uma relativa negatividade em relação a um grupo externo complementar.

Em algumas circunstâncias, esse favorecimento relativo do grupo interno coloca os membros de outros grupos em desvantagem discriminatória, como quando se permite favoritismo a um membro da família ou amigo para influenciar uma decisão.

Houve um tempo em que se acreditava que a tomada de decisões, por ser função de indivíduos com grande conhecimento na área jurídica, seria livre de vieses e discricionariedade.

Porém, com o passar do tempo se percebeu que pelo fato de os tomadores de decisões serem seres humanos não seria possível esperar que as decisões tomadas fossem completamente livres de vieses externos as tomada de decisões.

Dessa forma, com a consciência de que esses indivíduos são sim influenciados por outros fatores pessoais ou de cunho moral, a necessidade recairia em solucionar o problema de forma a visualizar essas tomadas de decisões do ponto de vista do tomador, a fim de que se pudesse criar medidas que evitassem que tais fatores externos influenciaram de forma contundente as decisões.⁷⁵

Considerando-se que as decisões são tomadas por seres humanos, bem como que a interpretação das normas está sujeita ao seu julgamento, ao longo da história se buscou um método para se interpretar de forma melhor e mais adequada a norma jurídica e sua aplicabilidade nos casos práticos.

⁷⁴ GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit bias: Scientific foundations. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

⁷⁵ GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit bias: Scientific foundations. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

Dessa forma, com o passar do tempo foram surgindo formas novas de se aplicar as normas, com novas ideias hermenêuticas.

Assim, foi trazido à discussão o papel de outros elementos na interpretação das normas como a cultura, o contexto social, etnia, raça, inclusive a forma como as normas seriam interpretadas cognitivamente.

Houve um momento em que começou a surgir a necessidade de mais elementos além da simples aplicação da lei ao caso concreto.

Não há aplicação da lei sem interpretação, o que traz também a subjetividade, portanto é necessário limitar a atividade jurídica com relação a subjetividade do indivíduo para que haja segurança jurídica de forma plena.

Assim, o juiz faz mais do que apenas aplicar a norma, coloca nela sua subjetividade pessoal, o que, por outro lado pode resultar em consequências negativas.

Na atualidade já se sabe, por meio de pesquisas, que os indivíduos não têm plena consciência e controle do processo de julgamento e de suas ações.

Em resumo, o que ocorre é que a mente humana busca facilitar o processo de tomada de decisões através da formação de associações automáticas que são utilizadas no dia a dia do indivíduo, o que é extremamente benéfico pois deixa a tomada de decisões mais fácil e rápida. O pensamento racional requer energia, deliberação, demora, controle, reflexão, regra, etc.

Porém há um lado negativo neste pensamento rápido baseado em associações: a existência de associações discriminatórias, como relacionar negros e criminalidade e isso pode gerar preconceitos incutidos no indivíduo de forma que ele nem perceberia.⁷⁶

Este pensamento automático é denominado viés cognitivo implícito, que seria esse conjunto de elementos subscientes que podem influenciar a forma de julgamento do indivíduo.⁷⁷

Difícilmente o ser humano conseguiria se abster desse pensamento que cria estereótipos, pois esse pensamento rápido nos economiza energia e pode ser feito sem usar muita atenção, o que poderia ser útil em várias situações.

A existência desse viés cognitivo implícito pode explicar a desigualdade de tratamento atribuída a pessoas de diferentes etnias.

⁷⁶ RICHARDSON, L. Song; GOFF, Phillip Atiba. Implicit racial bias in public defender triage. **Rev. Yale LJ**, v. 122, p. 2626, 2012.

⁷⁷ NOELMAN, Uri; ALLEN, Colin; PERRY, John. **Stanford encyclopedia of philosophy**. 2003.

A questão trazida aqui é de que os responsáveis por tomadas de decisões jurídicas também possuem esse viés implícito, os quais podem afetar suas decisões e por fim, importante ressaltar que ao se notar a existência desse vieses esses indivíduos podem então monitorá-los de forma a fugir de estereótipos que podem causar prejuízos.

Isso traz ainda a tona o fato de que os legisladores deveriam observar o comportamento real dos indivíduos ao formular e interpretar as regras legais, como prega o realismo comportamental.⁷⁸

Esse realismo comportamental vem para tornar o direito mais humano de forma a trazer o comportamento humano como inerente ao processo decisório, se baseando em estudos recentes sobre a mente humana.

Portanto é importante reconhecer que a associação do direito com outras áreas de conteúdo científico traria benefícios ao processo de tomada de decisões por reconhecer que há essa influência de vieses.

O campo de estudo nesse tema está aberto. Uma rápida pesquisa retorna lista quase interminável de vieses cognitivos, cada qual com uma ou mais maneiras de se trabalhar: efeitos de ambiguidade, ancoragem ou focalismo, heurística de disponibilidade, efeito adesão, ilusão de agrupamentos, falácia de conjunção, efeito contraste, vácuo da empatia, etc.

A seguir se passará a expor alguns tipos de vieses que podem ter influência sobre o processo de tomada de decisões.

Neste momento o objetivo é investigar o papel do subconsciente, da irracionalidade, e, portanto, dos vieses cognitivos implícitos no processo de tomada de decisões.

Há que se expor que vieses implícitos afetam a tomada de decisão dos indivíduos e os agentes às vezes falham em tomar decisões justas e fundamentadas não porque desvalorizam a Justiça ou a Ética, mas porque são parcialmente irracionais.

A autora Alafair Burke elenca quatro tipos de vieses cognitivos não ligados a cor e etnia, que afetam processos decisórios de promotores norte-americanos⁷⁹

⁷⁸ Sustain, Cass R.; JOLLS, Christine. The Law of Implicit Bias. **California Law Review**, p. 972

⁷⁹ BURKE, Alafair S. Improving prosecutorial decision making: Some lessons of cognitive science. **William. & Mary Law Rev.**, v. 47, p. 15-87, 2005.

2.1.1 Viés da confirmação

Este viés da confirmação consiste em casos em que, ao testar a validade de hipóteses, as pessoas tendem a escolher informações que as confirmem, em detrimento das informações denegatórias.

Nesse caso, na prática, se uma investigação estiver em andamento, o viés pode induzir a um tudo ou nada: ou a prova reforça a culpa do investigado ou não tem valor. “[...] a leading cause of error is ‘tunnel vision’, in which investigators and prosecutors hone their sights early on one suspect, and then search for evidence inculcating him, [...]”⁸⁰

Ou seja, quando as partes de uma investigação ou julgamento, em um primeiro momento, decidem em suas mentes quem deve ser o culpado e, após, apenas buscam informações que confirmem essa visão ao invés de buscar argumentos e fatos reais.

A literatura das ciências sociais sugere que as pessoas demonstram viés de confirmação não só na busca de novas informações, mas também a lembrança da informação armazenada.

2.1.2 Viés do processamento seletivo de informações

Neste viés, quando o indivíduo é confrontado com informações denegatórias ele as subestima, diminui seu valor.

Este processamento seletivo pode ocorrer de forma normativamente racional, ou seja, se uma nova informação é considerada compatível com as já existentes, provavelmente será considerada correta; por outro lado, informações incompatíveis com as já existentes podem ser consideradas falaciosas, necessitando, nesse caso de viés, de um esforço cognitivo de análise mais profunda.⁸¹

A tendência é de aceitar, sem grande esforço, novas provas que confirmem a tese original e escrutinar à exaustão a prova contrária, procurando justificativas para subvalorizá-la ou conciliá-la.

⁸⁰ BURKE, Alafair. **Neutralizing cognitive bias**: An invitation to prosecutors. NYUJL & Liberty, v.2, p. 512, 2006. p.12

⁸¹ BURKE, Alafair. **Neutralizing cognitive bias**: An invitation to prosecutors. NYUJL & Liberty, v.2, p. 512, 2006. p. 12

*“Once the opinion of guilt is formed, selective information processing comes into play, causing the prosecutor to weigh evidence that supports her existing belief more heavily [...]”*⁸²

Aqui, pode haver uma semelhança com o viés da confirmação. Porém no processamento seletivo de informações é como se o cérebro buscasse atalhos para chegar à uma conclusão mais rápida, evitando afirmações que não corroborem com o raciocínio já construído.

Ou seja, a tendência será de aceitar apenas fatos e ideias que contribuam com o fechamento de uma ideia pré-determinada, desvalorizando teses contrárias.

Uma boa parte da pesquisa empírica demonstra que as pessoas são incapazes de avaliar a força da evidência independente de suas crenças anteriores. As pessoas não apenas demonstram preferências por informações que tendem a confirmar suas teorias preexistentes, elas também tendem a desvalorizar evidências quando apresentadas.

Como resultado do processamento seletivo de informações, as pessoas pesam mais evidências que apoiam suas crenças anteriores do que evidências que contradizem suas crenças.

Como uma questão inicial, as pessoas optam por se expor a informação que é consoante com suas crenças, em vez de dissonantes. Além disso, quando expostos a informações dissonantes, eles são motivados a defender suas crenças, dando mais atenção e maior peso à informação que desafia essas crenças.

Eles vão procurar internamente por um material que refuta a evidência “desconfirmante”, e, uma vez que o material é recuperado na memória, existiria um preconceito para julgar as evidências como sendo fracas.

Em contraste, quando apresentadas com informações que sustentam crenças anteriores, as pessoas alocam menos recursos para examinar informações e estão mais inclinados a aceitar a informação apresentada.

⁸²Em tradução livre: “Uma vez que a opinião de culpa é formada, o processamento seletivo da informação entra em cena, fazendo com que o promotor pese mais evidências que apóiam sua crença existente [...]” (BURKE, Alafair. **Neutralizing cognitive bias**: An invitation to prosecutors. NYUJL & Liberty, v. 2, p. 512, 2006.)

A um nível geral, o processamento seletivo de informações pode ser normativamente racional. Quando novas informações são compatíveis com o que já sabemos, provavelmente o resultado será preciso.

Valoração cuidadosa e uma busca por material contraditório iria gastar recursos desnecessariamente. Por outro lado, informações que são incompatíveis com as informações existentes podem ser falaciosas, e o trabalho cognitivo para revelar a falácia seria bem gasto.

Assim, para Burke é claro que o viés de confirmação leva à tomada de decisão efetiva somente quando as crenças anteriores que influenciam a assimilação de novas informações são apoiadas por informações precisas.

2.1.3 Viés da perseverança

Aqui, as pessoas tendem a permanecer com sua convicção pré formada mesmo que sejam confrontadas com provas de que as informações preliminares são falsas.

No caso concreto, o viés da perseverança poderia dificultar uma ação justa por parte do julgador, pois este poderia decidir apenas para confirmar ideias preliminares, ao invés de buscar uma avaliação minuciosa.

Para Burke, isso ocorre porque *“a prosecutor who is surrounded in her daily routine only by crime victims, police officers, and other prosecutors might develop a deepened ‘presumption of guilt’ that can contribute to cognitive bias*⁸³

Neste viés, o ambiente externo pode ter grande influência sobre a percepção da realidade. Por exemplo, um indivíduo que está em constante contato com vítimas de crime poderá se tornar enviesado a sempre seguir o raciocínio de que a vítima possui os argumentos mais fortes e verossímeis.

Embora o processamento seletivo de informações possa impedir ajustes incrementais em resposta a novas informações, o fenômeno da perseverança consiste na tendência de aderir a teorias mesmo quando novas informações não confirmam a base probatória da teoria.

Com a perseverança, o indivíduo se afasta da tomada de decisão perfeitamente racional, não através da assimilação tendenciosa de novas

⁸³ Em tradução livre: “um promotor de Justiça que é rodeado no dia-a-dia apenas por vítimas de crimes, policiais e outros promotores corre o risco de desenvolver uma profunda ‘presunção de culpa’, a qual pode contribuir para o viés cognitivo” (BURKE, Alafair. **Neutralizing cognitive bias: An invitation to prosecutors.** NYUJL & Liberty, v.2, p. 512, 2006.)

informações ambíguas, mas sim ao não ajustar as crenças em resposta à prova de que a informação prévia era comprovadamente falsa.

Além disso, o estudo descobriu que a perseverança de crenças não se limita à auto avaliação, mas se estende às percepções dos outros.

2.1.4 Viés da evitação de dissonância cognitiva

Neste caso, os indivíduos ajustam suas crenças de acordo com seus comportamentos, evitando dessa forma a dissonância entre condições internas e externas.

Assim, quando o indivíduo tem uma atitude considerada equivocada, ele provavelmente vai ajustar seus valores de acordo com tal conduta de forma a considerá-la correta. “[...] *for an ethical prosecutor, the avoidance of cognitive dissonance can be a powerful motivation to adhere to guilt beliefs, lest she admit to herself the difficult truth that she may have charged [...] an innocent person*”⁸⁴

Neste viés ocorre uma situação similar à uma constante negação da realidade. O indivíduo não consegue aceitar fatos, mesmo que com evidências, criando argumentos para si mesmo de que o que está presenciando possui justificativas de acordo com suas crenças.

Outro fenômeno que pode afetar a cognição é o desejo de encontrar consistência entre o comportamento e as crenças de alguém.

As evidências das ciências sociais sugerem que a inconsistência entre o comportamento externo e as crenças internas criam uma dissonância cognitiva desconfortável. Para mitigar a dissonância, as pessoas ajustam suas crenças em uma direção consistente com seu comportamento.

2.2 Formas de mitigar o viés implícito nas decisões

Todos esses vieses cognitivos apresentados neste trabalho podem ser evitados ou mitigados de algumas formas, sendo uma delas o processo de sobreposição da consciência em relação à irracionalidade.

⁸⁴ Em tradução livre: “para um promotor de Justiça ético, a evitação de dissonância cognitiva pode ser uma motivação poderosa para aderir à crença na culpa do acusado, a não ser que ele admita para si mesmo a dura verdade de que pode ter denunciado uma pessoa inocente” (BURKE, Alafair. **Neutralizing cognitive bias**: An invitation to prosecutors. NYUJL & Liberty, v. 2, p. 512, 2006.)

Neste capítulo serão mostradas algumas dessas formas de combate aos vieses cognitivos em tomadas de decisões.

O departamento de Justiça do Governo Federal dos EUA criou um programa para seus agentes sobre as influências dos vieses cognitivos implícitos e os mecanismos de controle contra esse fato.⁸⁵

A autora que melhor forneceu embasamento para programas direcionados àqueles que operam a lei foi Alafair Burke⁸⁶, chegando a algumas conclusões acerca do assunto.

Primeiramente, para Burke, deve-se descrever os vieses cognitivos para os operadores da lei, pois isso já resultará em uma redução de erros, visto que demonstra onde estão os pontos de irracionalidade.

Isso fará com que o indivíduo inicie um raciocínio antes de partir diretamente para o julgamento.

Em outra conclusão a autora⁸⁷ explica que uma das formas de coibir os vieses implícitos seria através da estruturação do ambiente de trabalho, pois este pode incentivar ou desencorajar comportamentos que reforcem estereótipos, e isso poderia ser feito através de inspeções e correições.

Ao se colocar um especialista para diagnosticar e reestruturar esse ambiente as chances de se evitar as influências dos comportamentos referidos aumentam.

Outra conclusão afirmada pela autora⁸⁸ é acerca da necessidade de planejamento de projetos e processos.

Essa ação é importante para se evitar urgências. Assim, decisões difíceis terão tempo hábil para serem analisadas e fundamentadas, lembrando sempre que as decisões rápidas são associativas e podem facilitar a ocorrência de estereótipos.

⁸⁵ EUA. **Departamento de Justiça do Governo Federal dos EUA**. Disponível em: [justice.gov/opa/pr/departament-justice-announces-new-department-wide-implicit-bias-training-program](https://www.justice.gov/opa/pr/departament-justice-announces-new-department-wide-implicit-bias-training-program).

⁸⁶ BURKE, Alafair. **Neutralizing cognitive bias: An invitation to prosecutors**. NYUJL & Liberty, v.2, p. 512, 2006.

⁸⁷ BURKE, Alafair. **Neutralizing cognitive bias: An invitation to prosecutors**. NYUJL & Liberty, v.2, p. 512, 2006.

⁸⁸ BURKE, Alafair. **Neutralizing cognitive bias: An invitation to prosecutors**. NYUJL & Liberty, v.2, p. 512, 2006.

Para Burke⁸⁹, ainda, deve-se prestar atenção ao fluxo decisório. Para minimizar a incidência de experiências pessoais na tomada de decisões, é importante manter o pensamento ativo no processo de decisões.

Ações que podem ajudar nesta tarefa são: articular a decisão, dividindo tópicos e tomando notas.

Em quinto lugar, dentre suas conclusões, a autora explica que seria necessária uma rotina de revisão, checklists e contra-argumentações.

Há evidências que vieses cognitivos implícitos podem ser diminuídos quando os indivíduos se policiam para criar argumentos que vão contra suas crenças originais.⁹⁰

Assim, sempre é importante permitir ao revisor analisar a situação a partir de sua própria ótica, sem explicações e opiniões prévias. Sendo útil também o debate entre colegas a fim de trazer à consciência novas ideias.

A sexta conclusão versa sobre a precocidade no contato com os elementos de informação, ou seja, o contato precoce do membro com todas as provas relevantes, afirmativas e negativas, deve ser incentivado, já que o pico de neutralidade desse agente acontece antes da convicção pela culpa do investigado.

Em sua sétima conclusão a autora⁹¹ traz o reforço da integridade profissional: o incentivo à participação de membros em grupos que reforcem a sua integridade profissional pode mitigar o viés da evitação de dissonância cognitiva. Esse viés tem ligação com a proteção da integridade do agente.

A ele é naturalmente difícil reconhecer um erro, que pode ser a incompatibilidade entre a atitude de denunciar e a convicção posterior pela inocência do acusado.

Reforços alternativos de integridade profissional podem ajudá-lo a lidar mais facilmente com essas situações.

Ainda, pode-se afirmar que é impensável aplicar o Direito a casos concretos sem que ocorram interpretações, dessa forma, além de reconhecer a impossibilidade da pura subsunção, é necessário também buscar um caminho

⁸⁹ BURKE, Alafair. **Neutralizing cognitive bias**: An invitation to prosecutors. NYUJL & Liberty, v.2, p. 512, 2006.

⁹⁰ BURKE, Alafair. **Neutralizing cognitive bias**: An invitation to prosecutors. NYUJL & Liberty, v. 2, p. 512, 2006.

⁹¹ BURKE, Alafair. **Neutralizing cognitive bias**: An invitation to prosecutors. NYUJL & Liberty, v. 2, p. 512, 2006.

hermenêutico que permita justificar a interpretação com alguma garantia de limitação à subjetividade do juiz e que isso resulte no aumento da segurança jurídica.

O julgador geralmente toma a lei como ponto de partida e agrega valores e visões a esse até que chegue a um resultado final.

Portanto, é importante ter ciência dos processos hermenêuticos cognitivos associados à aplicação do Direito com o fim de se atingir uma maturidade hermenêutica permitindo assim, a conformidade da regra com a realidade e, conseqüentemente, coibindo o excesso de subjetivismo e propiciando equilíbrio ao sistema.

Segundo Sustain⁹², deve-se ainda tomar cuidado com a tomada de decisão conscientemente orientada, a qual consistiria na tomada consciente de decisões tendenciosas.

Conforme o autor⁹³ explica, isso torna fácil negligenciar a maneira pela qual a lei antidiscriminação existente prevê atitudes. Aqui o caminho deveria ser a proibição de tomada de decisão conscientemente tendenciosa em locais de trabalho, instituições educacionais e organizações associativas naturalmente tende a aumentar a diversidade populacional nessas entidades, e a diversidade populacional, por sua vez, tem um efeito significativo sobre o nível de viés implícito.

Os efeitos da diversidade também podem refletir um papel importante para a “heurística afetiva”, pela qual as decisões são formadas por referência a julgamentos rápidos, intuitivos e afetivos.

Sustain⁹⁴ conclui que, simplesmente aumentando o nível de diversidade populacional nos locais de trabalho, instituições educacionais e outras organizações, certamente se tende a reduzir o nível de viés implícito nesses ambientes.

O autor Greenwald⁹⁵ sugere que o enfoque de atenção poderia atenuar influências automáticas no julgamento social, se essas influências automáticas fossem relativamente fracas.

⁹² SUNSTEIN, Cass R.; JOLLS, Christine. **The law of implicit bias**. California Law Review, p. 972, 2006.

⁹³ SUNSTEIN, Cass R.; JOLLS, Christine. **The law of implicit bias**. California Law Review, p. 972, 2006.

⁹⁴ SUNSTEIN, Cass R.; JOLLS, Christine. **The law of implicit bias**. California Law Review, p. 972, 2006.

⁹⁵ GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit bias: Scientific foundations. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

Aplicando este princípio, e assumindo que vieses implícitos constituem "influências automáticas fracas," pode-se esperar que levar as pessoas a pensar mais ou a atender mais de perto seus objetivos em uma interação inter-racial possa eliminar os efeitos do viés implícito.

Ainda, traz⁹⁶ à tona conclusões que sugerem cautela ao assumir que o viés implícito pode ser reduzido apenas pelo aumento do esforço deliberativo em uma decisão. Como nenhum estudo ainda testou diretamente essa hipótese, a questão de como atenuar o impacto de vieses implícitos em aspectos sutis, mas importantes, da interação interpessoal ainda aguarda uma resposta.

Pope⁹⁷, ao examinar em seus estudos um cenário do mundo real no qual os indivíduos têm grandes incentivos para tomar decisões corretas, ainda assim encontrou uma quantidade significativa de preconceito racial. Seus resultados sugeriram que a consciência pública do viés racial foi suficiente para provocar uma mudança significativa.

Estes resultados confirmam para o autor⁹⁸ que o preconceito racial não é uma característica fixa da tomada de decisão individual, mas pode ser reduzido pelos esforços de terceiros observadores, particularmente aqueles equipados com dados grandes e detalhados sobre decisões passadas.

Um ponto destacado por Pope⁹⁹ se encontra na possibilidade de a evidência de preconceito racial ser compartilhada de forma privada com os tomadores de decisões individuais, em vez de serem revelados publicamente, se isso traria os mesmos efeitos de mudança.

3 A QUESTÃO ÉTNICO RACIAL E SUAS INFLUÊNCIAS NAS DECISÕES JUDICIAIS

A identidade étnica afeta decisões judiciais? Deve se examinar os efeitos da raça de juízes nas decisões de sentença. Os juízes negros julgam os infratores com mais severidade que os juízes brancos, e eles usam critérios similares/diferentes na sua tomada de decisão?

⁹⁶GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit bias: Scientific foundations. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

⁹⁷ POPE, Devin G.; PRICE, Joseph; WOLFERS, Justin. **Awareness reduces racial bias**. National Bureau of Economic Research, 2013.

⁹⁸ POPE, Devin G.; PRICE, Joseph; WOLFERS, Justin. **Awareness reduces racial bias**. National Bureau of Economic Research, 2013.

⁹⁹ POPE, Devin G.; PRICE, Joseph; WOLFERS, Justin. **Awareness reduces racial bias**. National Bureau of Economic Research, 2013.

Pesquisas realizadas indicam que negros e brancos julgam a informação ponderada do caso e do ofensor de maneiras semelhantes ao tomar decisões de punição, embora os juízes negros sejam mais propensos a sentenciar tanto os negros quanto ofensores brancos na prisão¹⁰⁰.

Assim a maior dureza dos juízes negros¹⁰¹ sugere que eles tenham maior sensibilidade aos custos do crime, em particular, dentro das comunidades negras.

Dentro de uma categoria racial, as pessoas com características faciais mais afrocêntricas são presumidas mais propensas a ter traços estereotipados de negro-americanos em comparação com pessoas com menos características afrocêntricas.

Se deve observar se esta forma de estereótipos baseados em características pode ser observada nas decisões de sentença criminal. Pesquisas demonstram que dentro de cada raça, os presos com mais características afrocêntricas receberam sentenças mais duras do que aquelas com menos características afrocêntricas.¹⁰²

Esses resultados são consistentes com os achados laboratoriais e sugerem que, embora os estereótipos raciais como função da categoria racial tenham sido removidos com sucesso das decisões de sentença, os estereótipos raciais baseados nas características faciais do ofensor se tornaram uma forma de viés que é largamente ignorado.

Há quem acredite que a tomada de decisões, por ser função de indivíduos com grande conhecimento na área jurídica, seja livre de vieses e discricionariedade, porém, com o passar do tempo se percebeu que pelo fato de os tomadores de decisões serem seres humanos não seria possível¹⁰³ esperar que as decisões tomadas fossem completamente livres de vieses externos as tomadas de decisões.

Dessa forma, com a consciência de que esses indivíduos são sim influenciados por outros fatores pessoais ou de cunho moral, a necessidade recairia em solucionar o problema de forma a visualizar essas tomadas de

¹⁰⁰ ABRAMS, David S.; BERTRAND, Marianne; MULLAINATHAN, Sendhil. Do judges vary in their treatment of race?. **The Journal of Legal Studies**, v. 41, n. 2, p. 347-383, 2012.

¹⁰¹ ABRAMS, David S.; BERTRAND, Marianne; MULLAINATHAN, Sendhil. Do judges vary in their treatment of race?. **The Journal of Legal Studies**, v. 41, n. 2, p. 347-383, 2012.

¹⁰² ABRAMS, David S.; BERTRAND, Marianne; MULLAINATHAN, Sendhil. Do judges vary in their treatment of race?. **The Journal of Legal Studies**, v. 41, n. 2, p. 347-383, 2012.

¹⁰³ SUNSTEIN, Cass R.; JOLLS, Christine. **The law of implicit bias**. California Law Review, p. 972, 2006.

decisões do ponto de vista do tomador, a fim de que se pudesse criar medidas que evitassem que tais fatores externos influenciaram de forma contundente as decisões.

Um dos estudos clássicos é o de Sellin¹⁰⁴, que demonstrou a preferência seletiva das sanções penais para negros. Na trilha de Sellin vieram inúmeros outros estudos, como, por exemplo, o de Shaw and McKay.¹⁰⁵

Uma parte das críticas procurou demonstrar que não havia diferenças estatisticamente significativas na criminalidade segundo classe social ou grupo étnico.

Outra parte buscou acentuar o caráter viesado das estatísticas oficiais de criminalidade que privilegiavam o comportamento dos cidadãos procedentes dos grupos sociais de baixa renda.¹⁰⁶

Tudo indica, por conseguinte, não haver bases científicas para sustentar a maior inclinação dos negros para a violência e para o crime comparativamente aos brancos.

A associação entre pena de morte e pessoa negra é também estudada por Levinson¹⁰⁷. Para o autor, a história demonstra que, se existe um tema central na discussão sobre pena capital, é a cor da pele. Esse tipo de sentença foi utilizada nos Estados Unidos para oprimir minorias étnicas, especialmente negros.

Um dos instrumentos de opressão era a definição desigual de crimes com base na cor da pele; outro, o reforço da hierarquia racial por meio da execução da pena. No primeiro caso, os próprios códigos penais da era colonial listavam crimes específicos de negros.¹⁰⁸

¹⁰⁴ SELLIN, Thorsten. The Negro Criminal A Statistical Note. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, v. 140, n. 1, p. 52-64, 1928.

¹⁰⁵ SHAW, Clifford Robe; MCKAY, Henry Donald. **Social Factors in Juvenile Delinquency: A Study of the Community, the Family, and the Gang in Relation to Delinquent Behavior**, for the National Commission on Law Observance and Enforcement. v.2, n.3. Washington, US Government Printing Office, 1931.

¹⁰⁶ SHORT, James F.; MCKAY, Henry Donald (Ed.). **Delinquency, crime, and society**. Chicago.: University of Chicago Press, 1976.

¹⁰⁷ LEVINSON, Justin D. Race, Death, and the Complicitous Mind. In: **DePaul Law Review, Symposium on Media, Race, and the Death Penalty**. 2009. p. 599. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1477134. Acesso em: 18 de mar. 2019. p.365.

¹⁰⁸ ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos estudos CEBRAP**, v. 43, p. 45-63, 1995. p.49.

No segundo, a execução das penas era manifestamente dolorosa e degradante. Assim, a história da sentença de morte, que por séculos foi utilizada para controle racial, continua a influenciar o imaginário das pessoas.

Pena capital e negro, uma associação implícita perversa, que serve, por exemplo, de gatilho inconsciente aos jurados: “se a pena indicada é de morte, então o réu deve ser negro”, caso julgado.

À mesma conclusão chegou Pedersen¹⁰⁹, para quem o direito penal tem de confrontar a questão de como réus negros e brancos são tratados nas cortes judiciais.

Nos Estados Unidos, matar uma pessoa branca é mais preditivo de pena de morte do que matar um negro. Somente a cor da pele poderia explicar a desigualdade de punição imposta a réus.¹¹⁰

Nada obstante, Pope¹¹¹ relata que há uma quantidade considerável de pesquisas sobre os diferentes antídotos contra esses vieses.

Defesas importantes seriam: o monitoramento ostensivo da acuracidade da decisão tomada; a proximidade física em relação a indivíduos do outro grupo; a educação multicultural; a exposição a situações que contradizem o viés, entre outros.

3.1 A etnia do juiz versus a etnia do acusado

Constitucionalmente temos assegurado o direito de igualdade perante a lei, garantindo assim que não ocorra nenhuma diferença de julgamento entre pessoas de diferentes etnias quando se trata da tomada de decisões.

Porém ao se considerar que o processo de tomada de decisões não está livre da influência de vieses individuais do tomador de decisões¹¹² é necessário explicar que podem sim ocorrer influências raciais que resultam de valores individuais daquele responsável por tomar decisões.

¹⁰⁹ PEDERSEN, Natalie Bucciarelli. A legal framework for uncovering implicit bias. **U. Cin. L. Rev.**, v. 79, p. 97, 2010. Disponível em: <http://scholarship.law.uc.edu/uclr/vol79/iss1/3>. p.12

¹¹⁰ ADORNO, Sergio. **Violência urbana, justiça criminal e organização social do crime**. São Paulo: NEVI/USP, 1990.

¹¹¹ POPE, Devin G.; PRICE, Joseph; WOLFERS, Justin. **Awareness reduces racial bias**. National Bureau of Economic Research, 2013.

¹¹² SUNSTEIN, Cass R.; JOLLS, Christine. **The law of implicit bias**. California Law Review, 2006. p. 972.

Compreender as fontes de variação no sistema de justiça e tomadas de decisões é um passo importante para reduzir uma série de disparidades.

Embora se possa observar que juízes diferem no grau em que a questão racial influencia suas decisões não se pode dizer ainda que há características observáveis de forma substancial.

Porém alguns pesquisadores demonstram que há evidências fortes de que a diferença racial na sentença é menor entre juízes afro americanos por exemplo, se comparados a juízes brancos.¹¹³

Além disso foi observado que juízes mais severos são mais propensos a condenar afro americanos do que brancos.

Porém, ainda que se possa determinar estatisticamente que a questão racial tem influência nas tomadas de decisões, não se pode afirmar se isso é resultado de juízes que possuem discriminação contra brancos, afro americanos ou ambos.

Isso se deve ao fato de que correlação não é causação, ou seja, mesmo que se possa identificar a influência, ainda não se sabe de onde ela deriva.

Ainda nessa toada, há que se falar de um estudo realizado para verificar, desta vez, a influência da etnia do juiz na tomada de decisões.

O estudo demonstrou que juízes negros impuseram sentenças mais severas aos acusados brancos e negros.¹¹⁴

Isso sugeriu que as experiências de vida ou as pressões da organização dos tribunais enfrentadas pelos juízes brancos influencia a tomada de decisões judiciais.

Porém, na maior parte dos aspectos, juízes negros e brancos têm práticas similares de sentença, o que sugere que ambos são governados mais por sua formação jurídica e socialização legal do que por suas experiências sociais.¹¹⁵

Neste caso, pode-se localizar tipos de vieses cognitivos ligados à cor. Em algumas análises foi possível verificar que há uma maior propensão em sentenciar com pena capital quando a vítima é branca.

¹¹³ ABRAMS, David S.; BERTRAND, Marianne; MULLAINATHAN, Sendhil. Do judges vary in their treatment of race?. **The Journal of Legal Studies**, v. 41, n. 2, p. 347-383, 2012. p. 352.

¹¹⁴ STEFFENSMEIER, Darrell; BRITT, Chester L. Judges' race and judicial decision making: Do black judges sentence differently?. **Social Science Quarterly**, v. 82, n. 4, p. 749-764, 2001.

¹¹⁵ ABRAMS, David S.; BERTRAND, Marianne; MULLAINATHAN, Sendhil. Do judges vary in their treatment of race?. **The Journal of Legal Studies**, v. 41, n. 2, p. 347-383, 2012. p.352.

A associação entre pena de morte e pessoa negra é também estudada por Levinson.¹¹⁶

Para este autor, a história demonstra que o tema central na discussão sobre a pena de morte é a cor da pele. Esse tipo de sentença foi utilizada ao longo do tempo nos Estados Unidos para oprimir minorias étnicas, em especial os negros.

Sendo que um dos instrumentos de opressão era a definição desigual de crimes com base na cor da pele; outro instrumento era o reforço da hierarquia racial por meio da execução da pena.

Ocorre que, no primeiro caso, os próprios códigos penais da era colonial listaram crimes específicos de negros. Já no segundo, a execução das penas era manifestamente dolorosa e degradante.

Dessa forma, a história da sentença de morte foi por séculos utilizada para controle racial, o que resultou em uma associação implícita perversa, que serve de gatilho inconsciente aos indivíduos.

Para o autor Pedersen¹¹⁷ o direito penal tem de confrontar a questão de como réus negros e brancos são tratados nas cortes judiciais.

Assim, nos Estados Unidos, matar uma pessoa branca é mais preditivo de pena de morte do que matar um negro. Sendo que somente a cor da pele poderia explicar a desigualdade de punição imposta a alguns réus.

Ainda, negros que matam brancos provavelmente receberão pena capital mais facilmente que brancos que matam negros.¹¹⁸

Há também uma preferência implícita por testemunhas de determinada cor, por exemplo, onde existe uma inclinação por brancos, a testemunha dessa cor é mais confiável do que a negra.

Na atualidade há diversos estudos na literatura norte-americana sobre vieses cognitivos implícitos ligados à atividade jurisdicional.

¹¹⁶ LEVINSON, Justin D. Race, Death, and the Complicitous Mind. In: **DePaul Law Review, Symposium on Media, Race, and the Death Penalty**. 2009. p. 599. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1477134. Acesso em: 18 de mar. 2019. p.450.

¹¹⁷ PEDERSEN, Natalie Bucciarelli. A legal framework for uncovering implicit bias. **U. Cin. L. Rev.**, v. 79, p. 97, 2010. p. 12.

¹¹⁸ PEDERSEN, Natalie Bucciarelli. A legal framework for uncovering implicit bias. **U. Cin. L. Rev.**, v. 79, p. 97, 2010. Disponível em: <http://scholarship.law.uc.edu/uclr/vol79/iss1/3>. p.12.

Apesar de trazer alguns dados pessimistas a tona acerca desse assunto, o autor Pope relata que há uma quantidade considerável de pesquisas sobre os diferentes antídotos contra vieses cognitivos.¹¹⁹

Nestes casos seriam consideradas defesas importantes: o monitoramento ostensivo da acurácia da decisão tomada; a proximidade física em relação a indivíduos do outro grupo; a educação multicultural; a exposição a situações que contradizem o viés, entre outros, o que poderia facilitar e muito o caminho do judiciário para decisões mais justas e fundamentadas.

Em estudo realizado por David Abrams¹²⁰ os resultados foram consistentes no sentido de que há um tratamento judicial diferenciado para réus minoritários, pelo menos no que diz respeito à decisão de encarcerar.

Alguns juízes mostram uma lacuna racial muito maior nas taxas de encarceramento do que outros juízes, mesmo quando enfrentam os mesmos tipos de réus e casos.

A heterogeneidade entre juízes na sentença por raça sugere que 29¹²¹ resultados do tribunal podem não ser imparciais. Esta pode ser uma fonte da substancial de representação excessiva de afro-americanos na população carcerária.

Na análise de Steffensmeier¹²² sobre os efeitos da raça do juiz nos resultados da sentença foram encontradas muitas semelhanças entre as decisões de sentença dos juízes em preto e branco. Havendo considerável sobreposição nas sentenças impostas e na ponderação dos critérios para determinar a gravidade da sentença.

Por exemplo, as variáveis legais da história criminal anterior e da gravidade da ofensa são as principais determinantes das decisões condenatórias dos juízes negros e brancos.

Esses achados são consistentes com a posição organizacional (versus o ponto de vista “individual” ou “pessoa”), que postula que as poderosas influências

¹¹⁹ POPE, Devin G.; PRICE, Joseph; WOLFERS, Justin. **Awareness reduces racial bias**. National Bureau of Economic Research, 2013.

¹²⁰ ABRAMS, David S.; BERTRAND, Marianne; MULLAINATHAN, Sendhil. Do judges vary in their treatment of race?. **The Journal of Legal Studies**, v. 41, n. 2, p. 347-383, 2012. p.361.

¹²¹ ABRAMS, David S.; BERTRAND, Marianne; MULLAINATHAN, Sendhil. Do judges vary in their treatment of race?. **The Journal of Legal Studies**, v. 41, n. 2, p. 347-383, 2012. P.361.

¹²² STEFFENSMEIER, Darrell; BRITT, Chester L. Judges' race and judicial decision making: Do black judges sentence differently?. **Social Science Quarterly**, v. 82, n. 4, p. 749-764, 2001.

da seleção e socialização para o papel judicial irão, em grande parte, compensar as atitudes de juízes antes das questões profissionais.¹²³

Foi encontrada uma notável diferença de raça de juiz, os juízes negros são um pouco mais propensos a encarcerar os réus e, portanto, são mais punitivos em suas decisões de condenação. Importante, essa diferença é uniforme, independentemente de o réu ser preto ou branco.¹²⁴

O significado da maior punitividade dos juízes negros na decisão de encarcerar ou não é em parte a realidade de que uma sentença de prisão, independentemente da sua duração, é potencialmente estigmatizante e severa de emprego e laços com comunidades, famílias e amigos, e também potencialmente perigosa, já que os presos enfrentam riscos de violência e vitimização sexual nas mãos de outros presos.¹²⁵

Na pesquisa os juízes pareceram igualmente imparciais ou tendenciosos. A principal conclusão de que os juízes negros são mais duros em suas práticas de condenação do que os juízes brancos, é consistente com a especulação anterior de que os juízes negros podem se comportar mais como elites conservadoras do que como simpatizantes de desfavorecidos.

Assim, eles podem fazer um esforço extra e tomar mais conhecimento das possíveis críticas a eles. Eles também podem estar particularmente conscientes e preocupados com os custos sociais e pessoais de crimes graves e crimes relacionados a drogas, especialmente dentro de comunidades negras.

A probabilidade de os juízes negros possuírem maior sensibilidade a esses custos é consistente com a pequena diferença de raça de juiz que surgiu nos modelos específicos da corrida. Trabalhos teóricos futuros e pesquisas empíricas podem explorar por que os juízes negros são um pouco mais punitivos em suas decisões de condenação.

Steffensmeier¹²⁶ salienta que mais observações sistemáticas e entrevistas com juízes são necessárias para examinar mais diretamente as características de suas decisões de condenação e se estas se diferem entre negros em comparação com juízes brancos.

¹²³ STEFFENSMEIER, Darrell; BRITT, Chester L. Judges' race and judicial decision making: Do black judges sentence differently?. **Social Science Quarterly**, v. 82, n. 4, p. 749-764, 2001.

¹²⁴ STEFFENSMEIER, Darrell; BRITT, Chester L. Judges' race and judicial decision making: Do black judges sentence differently?. **Social Science Quarterly**, v. 82, n. 4, p. 749-764, 2001.

¹²⁵ STEFFENSMEIER, Darrell; BRITT, Chester L. Judges' race and judicial decision making: Do black judges sentence differently?. **Social Science Quarterly**, v. 82, n. 4, p. 749-764, 2001.

¹²⁶ STEFFENSMEIER, Darrell; BRITT, Chester L. Judges' race and judicial decision making: Do black judges sentence differently?. **Social Science Quarterly**, v. 82, n. 4, p. 749-764, 2001.

Em resumo a pesquisa realizada¹²⁷ pelo autor concluiu que a principal diferença entre os juízes nas práticas de condenação é que os juízes negros impuseram sentenças mais severas aos réus criminais, ou seja, eles eram mais propensos a enviar criminosos negros e brancos para a prisão.

Isso pode sugerir, segundo o autor¹²⁸ que as experiências de vida ou as pressões organizacionais dos tribunais enfrentadas pelos juízes negros diferem um pouco das dos juízes brancos e influenciarão suas decisões judiciais.

Seus estudos¹²⁹ sugerem que os juízes negros e brancos são governados mais por sua formação jurídica e socialização legal do que por suas experiências pessoais socialmente estruturadas.

¹²⁷ STEFFENSMEIER, Darrell; BRITT, Chester L. Judges' race and judicial decision making: Do black judges sentence differently?. **Social Science Quarterly**, v. 82, n. 4, p. 749-764, 2001. p.750.

¹²⁸ STEFFENSMEIER, Darrell; BRITT, Chester L. Judges' race and judicial decision making: Do black judges sentence differently?. **Social Science Quarterly**, v. 82, n. 4, p. 749-764, 2001. p.751.

¹²⁹ STEFFENSMEIER, Darrell; BRITT, Chester L. Judges' race and judicial decision making: Do black judges sentence differently?. **Social Science Quarterly**, v. 82, n. 4, p. 749-764, 2001. p.751.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho o objetivo buscado foi analisar tanto as variáveis externas quanto internas que dificultam a promoção da igualdade racial no Brasil.

Uma compreensão do viés de raça implícito pode nos ajudar a entender melhor o funcionamento do racismo institucional e, em particular, a ideia de preconceito inconsciente.

E pode avançar para entendimentos mais completos de como remediar esses problemas. No contexto do racismo institucional na prática de policiamento dos Estados Unidos, por exemplo, pesquisas sociológicas recentes observaram que parece não haver um bom entendimento, dentro da força policial, dos mecanismos pelos quais o racismo institucional é perpetuado.

Ao se observar dados sobre violência contra negros verificamos que de 1996 a 2016 cresceram de 0,53 a cada 100 mil habitantes para 40,25. Um aumento assustador.¹³⁰

Ainda, conforme se observa de uma comparação das taxas de homicídios de pessoas não negras:

Segundo informações do Sistema de informações sobre Mortalidade (SIM/MS) e do Censo Demográfico do IBGE, de 2010, enquanto a taxa de homicídios de negros no Brasil é de 36 mortes por 100 mil negros, a mesma medida para os “não negros” é de 15,2. Essa razão de 2,4 negros para cada indivíduo de outra cor morto é muito mais ampla quando se analisa a vitimização por Unidades Federativas. O gráfico 1, abaixo, mostra que esta proporção alcança o patamar de 17,4, como é o caso no estado de Alagoas, onde a diferença de taxas entre os dois grupos atinge a incrível marca de 76 por 100 mil habitantes. Ainda, observando este gráfico, se pode notar que, de forma geral, o diferencial de taxas de vitimização entre negros e não negros é bastante acentuada para a maioria das Unidades Federativas e, em particular, para aquelas situadas no Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Nota Técnica n. 10 Daniel R. C. Cerqueira (DIEST/IPEA) Rodrigo Leandro de Moura (IBRE/FGV) Novembro de 2013.¹³¹

Continuando a análise de dados sobre o assunto, cabe observar que:

Quando consideradas todas as violências letais – isto é: homicídios, suicídios e acidentes –, os homens de cor negra são os que apresentam a maior perda de expectativa de vida (gráfico 2): 3,5 anos de vida, contra 2,57 dos homens de outra cor/raça. Proporcionalmente, esse diferencial é bem maior quando considerados apenas os

¹³⁰ Atlas da violência 2018. DC Cerqueira, RS Lima, S Bueno, C Neme, H Ferreira, D Coelho, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

¹³¹ CERQUEIRA, D. R. C.; MOURA, R. L. Vidas perdidas e racismo no Brasil. Publ. UEPG Ci. Soc. Apl., Ponta Grossa, 22 (1): 73-90.

homicídios. Enquanto o homem negro, ao nascer, perde 1,73 ano de vida, o homem não negro perde 0,81 devido a essa causa de mortalidade, que se constitui no principal componente do diferencial de perdas totais. Entre as mulheres, a perda de expectativa de vida devido a todas as mortes violentas é bem menor: 0,65 para as negras e 0,74 para as não negras. É interessante notar que, quando comparamos as mulheres negras e não negras, há uma inversão nas perdas totais, que ocorre em face de uma maior vitimização de mulheres não negras por acidentes.¹³²

As principais estratégias adotadas para combater o racismo institucional têm sido desafiar a "cultura da cantina" e o uso de linguagem explicitamente racista; e tomar medidas para diversificar a força policial. É claro que existem boas razões para fazer as duas coisas, mas se o viés implícito é parte do problema, não está claro se qualquer uma dessas etapas ajudará a lidar com isso.

O viés implícito pode persistir em indivíduos que rejeitam quaisquer sentimentos explicitamente racistas; e pode ser encontrada em indivíduos negros e pertencentes a minorias étnicas, bem como em brancos. Preconceito racial implícito não é apenas uma questão de "algumas maçãs podres", mas sim uma questão de associações automáticas e implícitas generalizadas que podem afetar a maneira pela qual políticas justas são implementadas.

Considerando os preconceitos mencionados acima, se estes estão operando na polícia, então podemos ver como isso afetaria a implementação do que parece ser uma política não-discriminatória, mesmo se implementada por indivíduos explicitamente anti-racistas.

Uma restrição, que exige que os policiais tenham "motivos razoáveis" para suspeitar da posse de uma arma a fim de parar e buscar, pode ser disparada se for o caso de indivíduos em geral terem mais probabilidade de perceber um objeto ambíguo nas mãos de um macho preto (ao invés de um macho branco) como uma arma. Se vieses implícitos afetam julgamentos sobre o nível de hostilidade demonstrado, com maior hostilidade percebida no comportamento de homens negros do que homens brancos (com base nos mesmos indicadores comportamentais), então determinações de quando (e o que) 'força razoável' é necessária pode muito bem ser diferente dependendo da raça do indivíduo.

Podemos ver como a operação de vieses implícitos poderia perpetuar a discriminação, influenciando secretamente quem é considerado suspeito, quem

¹³² CERQUEIRA, D. R. C.; MOURA, R. L. Vidas perdidas e racismo no Brasil. Publ. UEPG Ci. Soc. Apl., Ponta Grossa, 22 (1): 73-90.

é parado e revistado, quem é considerado uma ameaça, que determinações de "força razoável" são feitas, quem é considerado armado e perigoso.

Se os preconceitos estão afetando a prática de tal forma que esses tipos de encargos estão sendo impostos aos cidadãos negros, então, com urgência, deve haver uma investigação sobre como a prática de policiamento deve ser reformada para tentar evitar a predisposição racial à conduta.

Esses preconceitos influenciam o policiamento? Isso não seria surpreendente, dado o que sabemos sobre a natureza difundida do viés racial implícito. E se viés implícito estivesse em operação, isso seria consistente - e poderia ser parte da explicação para as descobertas da natureza institucionalmente racista do policiamento.

Existe um contexto mais amplo, no qual a prática do policiamento ocorre, é claro. Esse é um contexto no qual vieses implícitos podem estar influenciando de maneira sutil toda uma série de comportamentos, além do comportamento da polícia individual - como os cidadãos reagem e interagem uns com os outros, o que ou quem é denunciado à polícia, onde o policiamento é focado e assim por diante.

Isso significa que, para o propósito de lidar com o preconceito racial, é importante esclarecer exatamente quais preconceitos estão implicados na produção de que tipos de resultados discriminatórios. Existem diferentes tipos de preconceitos implícitos que podem exigir diferentes intervenções.

Por exemplo, é o viés de armas ou associações com hostilidade - ou ambos - que afetam as decisões de parar e pesquisar? É importante descobrir mais sobre quais estão presentes e quando elas alimentam a prática discriminatória. E, crucialmente, será importante descobrir isso para descobrir como combater esses vieses implícitos.

Pesquisadores das últimas décadas mostraram repetidas vezes que o funcionamento de nossas mentes não é transparente para nós, e que muitos de nós abrigamos e somos influenciados por vieses implícitos.

Talvez seja impossível evitarmos todos os tipos de preconceitos aos quais podemos ser suscetíveis. Mas podemos decidir onde concentrar esforços na tentativa de evitar preconceitos. Alguns tipos de preconceitos, como vieses raciais implícitos, são particularmente preocupantes.

Esse tipo de preconceito significa que as pessoas que, sinceramente, relatam que não são racistas e que estão comprometidas com um tratamento

justo e não discriminatório, podem, ainda assim, ter preconceitos raciais implícitos e serem influenciadas por esses vieses na maneira como se comportam.

Esses vieses são descritos como "implícitos" porque não são fáceis de detectar (não podemos verificar facilmente se os temos ou se somos influenciados por eles) e porque operam automaticamente e fora do alcance do controle direto.

Os tipos de preconceitos raciais implícitos que foram detectados são variados, mas existem descobertas robustas que indicam que, na sociedade contemporânea, o viés de raça implícito é generalizado.

Alguns estudos conduzidos mostram que as pessoas tendem a ter associações mais positivas com brancos do que com negros; outros estudos mostram que homens negros são mais facilmente associados a armas; outros, que os homens negros estão mais fortemente associados ao perigo e à hostilidade do que os homens brancos.

Essas associações influenciam o comportamento. Por exemplo, os achados sobre viés de raça implícito indicam que os indivíduos perceberão como indivíduos negros mais hostis, e que os brancos se comportarão com maior hostilidade nas interações inter-raciais.

Os indivíduos estão mais prontos para identificar um objeto ambíguo como uma arma perigosa quando nas mãos de um homem negro do que de um homem branco.

Mais preocupante ainda, em simulações de tiro em que os participantes do estudo são orientados a atirar apenas em indivíduos armados, constatou-se que é mais provável que os indivíduos cometam o erro de atirar em um macho preto desarmado e também atirar mais rapidamente, em vez de homens brancos.

Tais associações foram encontradas tanto em negros quanto em brancos (embora em menor grau); e, novamente, eles são encontrados até mesmo em indivíduos que relatam ser justos e comprometidos com a não-discriminação. Embora grande parte da pesquisa tenha se concentrado em vieses implícitos que estigmatizam os negros, alguns estudos se concentraram em outras etnias minoritárias e grupos minoritários.

Por exemplo, estudos recentes, também encontraram viés antimuçulmano. Por um lado, essas descobertas não são surpreendentes: vivemos em uma sociedade estruturada pela injustiça racial, e não é surpresa

que nossas mentes carreguem os traços dessas estruturas sociais. Mas, por outro lado, é alarmante que indivíduos bem-intencionados e anti-racistas descubram que têm preconceitos e podem ser cúmplices na discriminação.

Uma das implicações importantes desta pesquisa é que ela justifica a experiência vivida de indivíduos que estão sujeitos, diariamente, às formas de discriminação às vezes evidentes, mas em outras ocasiões sutis. Outra implicação importante é que, sabendo mais sobre como essa discriminação funciona, estamos mais bem equipados para combatê-la.

Esta é a importante mensagem corretiva sobre vieses implícitos; embora pareçam ser difusos e sustentem uma série de comportamentos discriminatórios, eles não são inevitáveis e há coisas que podem ser feitas para tentar livrar-se de vieses implícitos ou para impedi-los de causar impacto nas ações.

Existem várias estratégias que foram testadas como formas de lidar com vieses raciais implícitos. Eles vão desde tentar mudar os próprios preconceitos - uma espécie de treinamento cognitivo que deve reverter os traços de estereótipos negativos em nossas mentes - para colocar em prática medidas estruturais e verificações para tentar impedir que os preconceitos impactem nas decisões e ações.

Tais medidas podem envolver novas maneiras de operar - como considerar a possibilidade de excluir informações sobre raça de um procedimento de decisão a fim de evitar potenciais vieses - ou novas formas de verificar as decisões uns dos outros e responsabilizar-se mutuamente.

No entanto, muitas das estratégias para combater o viés implícito foram usadas em cenários experimentais nos limites dos laboratórios de psicologia. Isso significa que para trabalhar quais são úteis no contexto da prática de policiamento, esforços sérios seriam necessários para identificar os vieses no trabalho, os contextos nos quais eles operam e as estratégias específicas que poderiam ser implementadas de maneira viável na prática do policiamento. para combater esses preconceitos e tentar mitigar ou superar seus efeitos discriminatórios.

Nos EUA, alguns foram desenvolvidos para examinar como as práticas de policiamento podem ser reformadas para tentar combater o viés implícito. As estratégias centraram-se primeiro na conscientização sobre o preconceito racial implícito e sua operação; e segundo, as medidas específicas que diferentes níveis organizacionais de policiamento podem precisar para combater o viés

implícito - tentando identificar e parar ocasiões em que o viés implícito pode estar desempenhando um papel nas interações com o público, por exemplo, tentando capacitar gerentes seniores a identificar vieses ao analisar dados sobre como a força policial está operando (taxas de parada, taxas de detenção, taxas de reclamação e assim por diante).

Nossa consciência dos fatos sobre o preconceito racial implícito, e os efeitos discriminatórios e potencialmente devastadores que tais vieses poderiam ter se (como é provável) eles estão operando na força policial, significa que as seguintes implicações para a prática de policiamento são claras.

Como uma questão de urgência, as forças devem colocar recursos para identificar onde os vieses podem influenciar a prática, pesquisando (e monitorando) quais estratégias podem ser eficazes no combate a isto, e treinando programas para assegurar que aqueles dentro da polícia estejam equipados para cumprir suas funções sem influência indevida do viés implícito.

A polícia usa os poderes para interferir nas liberdades e usa força coercitiva que precisa ser legitimada. Em um contexto no qual se sabe que o viés racial implícito é generalizado, podemos razoavelmente prever que (como resultado de viés implícito) tais poderes serão usados para efeito discriminatório.

Diante disso, deixar de tomar essas medidas contra preconceitos implícitos levanta sérias questões sobre a legitimidade dos poderes da polícia.

No mínimo, devem ser envidados esforços para fazer face à sua implementação discriminatória. É importante notar também que o fenômeno do viés implícito levanta questões para o funcionamento do sistema de justiça criminal de forma mais ampla: como o viés implícito pode estar implicado nas adjudicações do júri, nas sentenças dos juízes e no tratamento diferenciado em custódia?

As descobertas sobre o preconceito de raça implícito, então, levantam questões difíceis para grande parte do funcionamento do sistema de justiça criminal. Por um lado, a ênfase no viés implícito pode parecer muito otimista: todos nós sabemos que o racismo explícito mancha mais o policiamento e a justiça criminal.

E, enquanto houver desigualdade racial e injustiça na sociedade de forma mais ampla, abordar as maneiras pelas quais isso é refletido em todas as nossas cognições será apenas uma pequena parte do quadro. Assim, abordar o

preconceito racial implícito só pode ser visto como uma pequena parte do problema mais amplo de combater a injustiça racial e a discriminação racial.

Por outro lado, reconhecer as descobertas sobre o viés implícito também exige uma linha pessimista: ele nos compromete com a ideia de que o racismo é mais abrangente do que poderíamos supor; ela existe nas mentes e ações de pessoas justas, explicitamente anti-racistas, e pode manchar políticas que não são discriminatórias.

As descobertas da psicologia nos ajudam a ver o que o "preconceito inconsciente" que Macpherson escreveu pode significar, e a entender melhor como o racismo institucional pode ser explicado e combatido.

No trabalho realizado houve uma análise dos meios de mitigação desse racismo institucional, para que seja possível limitar sua influência no funcionamento da sociedade e, principalmente, de suas instituições reguladoras.

Tais direitos civis, políticos, sociais e econômicos estão assegurados em instrumentos normativos de natureza global, regional e local, com mecanismos de controle próprio de cada um dos sistemas protetivos, os quais devem atuar de forma complementar.

Devido a adesão do Brasil a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica - seus juízes, tribunais, autoridades administrativas, enfim o próprio legislador, estão vinculados, por disposição expressa da normativa internacional, aos conteúdos e objetivos da Convenção e aos julgados da Corte IDH.

Uma estrutura de racismo desafia muitas abordagens tradicionais da pobreza.

E para os construtores comunitários já sobrecarregados por múltiplos programas e desafios operacionais, incorporação deliberada de amplos fatores raciais estruturais na o trabalho é de fato assustador. No entanto, podemos ver como o racismo estrutural mina o sucesso de construtores comunitários e outros que trabalham para reduzir a pobreza.

A centralidade da equidade racial, apesar de difícil às vezes, não é uma escolha: é uma exigência em para que nós, como nação, possamos fazer melhorias significativas na qualidade de vida de crianças, famílias e comunidades.

Embora possa parecer imenso, a estrutura do racismo estrutural oferece construtores comunitários e os ativistas da justiça social uma maneira de

avançar. É ao mesmo tempo poderoso e promissor ferramenta intelectual e fornece insights valiosos para as organizações individuais, comunidade, e ação coletiva em direção à equidade racial - que apoia construção da comunidade e metas de justiça social.

Para os construtores comunitários, já pressionados por muitos recursos financeiros e operacionais desafios, este apelo à responsabilidade pela equidade racial não deve ser entendido como proposta de uma carga de trabalho mais pesada.

Pelo contrário, é uma chamada para reexaminar os objetivos e métodos atuais a partir de um ponto de vista da equidade racial, o que traria políticas públicas, práticas e pressupostos culturais em primeiro plano.

Assim, por exemplo, aqueles que agora procuram expandir a provisão de serviços humanos, ou habitação de baixa renda, ver a análise de políticas e a ação coletiva em vários níveis para moldar a política, prioridades.

Eles também podem ver mais valor na construção de alianças estratégicas além do campo limites imaginados para abordar outras políticas e questões relacionadas - como as práticas regulatórias, políticas comerciais, disposições sociais de “rede de segurança” ou prioridades de investimento - que tendem a ficar fora de suas telas.

Ou eles podem optar por trabalhar mais diretamente com a mídia para neutralizar crenças raciais negativas e imagens sobre programas de assistência social ou outros programas de apoio público e, de um modo mais geral, imagens de pobreza e desvantagem na América.

Ainda, trazendo à tona um caso em que o Brasil foi condenado pela Corte, foi possível observar que o controle de convencionalidade teve seu efeito alcançado.

Ao reconhecer que as decisões tomadas por qualquer ser humano são influenciadas por vieses implícitos e que isso também quer dizer que aqueles que tomam decisões judiciais são influenciados por tais decisões, se dá o primeiro passo em direção a uma solução eficaz.

Atualmente é complexo, através de pesquisas, delimitar quais vieses exatos influenciam as decisões tomadas, porém é possível se verificar que esses vieses influenciam sim o processo de tomada de decisões.

O grande questionamento realizado foi se a estrutura proposta por nossa tomada de decisões seria suficiente para limitar e monitorar esses vieses e de

que forma eles podem ser evitados a fim de se chegar a uma decisão mais justa e bem fundamentada.

Através de dados e pesquisas de autores especialistas foi possível trazer a tona algumas possíveis soluções para se mitigar a influência dos vieses cognitivos implícitos.

Esta teoria da argumentação vem como base para que a compreensão acerca do assunto melhore e evolua, porém sozinha não é suficiente para evitar que vieses cognitivos implícitos sejam mitigados, havendo, portanto, a necessidade dos estudos de dados e suas análises para que se chegue a uma argumentação justa.

Ainda, após analisar todo o estudo realizado, além da questão do racismo institucional como ferramenta atual da comunidade privilegiada para manter seus privilégios, foi possível também encontrar formas externas de controlar esse racismo.

Após, considerando-se que da análise se pode extrair que as decisões tomadas por indivíduos em nossa sociedade são influenciadas por vários vieses cognitivos internos deles próprios, podemos trazer à tona a discussão de uma melhora na estruturação de decisões realizadas no país.

Ao se reconhecer que o fenômeno dos vieses ocorre, o primeiro passo para sua limitação ocorre.

Dessa forma, podemos extrair dessas análises que, devemos primeiro reconhecer a existência de todos esses fenômenos analisados para, em seguida, podermos mitigá-los, trazendo decisões que resultem em uma segurança maior dos indivíduos atingidos pela segregação racial.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S., 1991. **Fato e mito: descobrindo um problema racial no Brasil.** Cadernos de
- ADORNO, S., 1992b. **O negro na indústria: proletarização tardia e desigual.** Ciências Sociais Hoje, 1992. Rio de Janeiro, ANPOCS, pp. 13-31.
- ADORNO, S., 1996. **As elites de cor e os estudos de relações raciais.** Tempo Social. Rev. de Sociologia da USP. São Paulo, 8(2): 67-82, out.
- ADORNO, S., 1996. **As teorias raciais, uma construção histórica de finais do século XIX.** O contexto brasileiro. In: SCHWARCZ, L. & QUEIROZ, R. Da S. (orgs.) Raça e diversidade. São Paulo, EDUSP; Estação Ciência, pp. 147-186. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996
- ADORNO, S., 1996a. **Violência e racismo: discriminação no acesso à Justiça penal.** In: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/organizacao-fara-recomendacao-1988>.
- ABRAMS, David S.; BERTRAND, Marianne; MULLAINATHAN, Sendhil. **Do judges vary in their treatment of race?** The Journal of Legal Studies, v. 41, n. 2, p. 347-383, 2012. Academy of Political and Social Science, 140, 52-64.
- ADORNO, S. & BORDINI, E. 1989. **Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985,** Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, ANPOCS, 9(3): 70-94. fev. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996
- ADORNO, S. 1995. **Discriminação racial e Justiça criminal,** Novos Estudos Cebrap. São Paulo, Cebrap, 43: 45-63, nov.
- ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa.** Estudos Históricos. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, p. 284 – 285. 1996.
- ADORNO, S. **Violência urbana, justiça criminal e organização social do crime.** São Paulo: NEVI/USP, 1990.
- AHMED, Sara. **On being included: Racism and diversity in institutional life.** Duke University Press, 2012. p.243.
- ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de. **Gilberto Freyre e a invenção do Brasil.** Rio de Janeiro: José Olímpio, 2000.
- ANDREWS, George Reid. **Negros e brancos em São Paulo.** São Paulo: Edusc,
- ARANTES, Paulo Tarso Lugo. **O Caso Simone André Diniz e a luta contra o racismo estrutural no Brasil.** Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 31, jul/dez 2007.

Atlas da violência 2018. DC Cerqueira, RS Lima, S Bueno, C Neme, H Ferreira, D Coelho, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do direito e contexto social.** 2. ed. São Paulo.

BARROS, Nelson Filice de. Jardim DF, López LC, organizadores. **Políticas da diversidade - (in)visibilidades, pluralidade e cidadania em uma perspectiva antropológica.** Porto Alegre: Ed. UFRGS; 2013. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, n. 12, p. 4923-4924, Dec. 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014001204923&lng=en&nrm=iso>. access on 24 May 2019.

BLAIR, Irene V., Charles M. Judd, and Kristine M. Chapleau. **The Influence of Afrocentric Facial Features in Criminal Sentencing.** University of Colorado.

BRASIL. CIDH. **Caso Simone André Diniz.** Brasil, petição 12.001. Aprovado pelo Relatório 66/06, em 21/11/2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA** de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 22 de abr. 2018.

BURKE, Alafair S. **Improving prosecutorial decision making:** Some lessons of cognitive science. William. & Mary Law Rev., v. 47, p. 15-87, 2005.

BURKE, Alafair S. **Neutralizing Cognitive Bias:** An Invitation to Prosecutors. NYU Journal of Law & Liberty

BURKE, Alafair. **Neutralizing cognitive bias:** An invitation to prosecutors. NYUJL & Liberty, v. 2, p. 512, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos.** Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 29-30 Cebrap. São Paulo, 43: 26-44, nov.

CARTER, E., Onyeador, I., & LEWIS, N. A., Jr. (revise & resubmit). **Developing and Delivering Effective Anti-Bias Training:** Challenges and Recommendations. Behavioral Science and Policy.

CERQUEIRA, D. R. C.; MOURA, R. L. **Vidas perdidas e racismo no Brasil.** Publ. UEPG Ci. Soc. Apl., Ponta Grossa, 22 (1): 73-90.

CHESLER, M. A. R. K.; DELGADO, Hector. Race relations training and organizational change. **Strategies for improving race relations:** The Anglo American experience, p. 182-204, 1987.

CIDH. **Caso Simone André Diniz vs. Brasil,** petição 12.001. Aprovado pelo Relatório 66/06, em 21/11/2006.

Comissão Interamericana de direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.introd.port.htm>>. Acesso em 31 ago 2017.

COMITÊ CEDAW. **Recomendação Geral 9:** Coleção de Dados Estatísticos sobre a Situação das Mulheres. Adotado na 8ª Sessão, 1999. Doc. ONU: A/44/38, primeiro considerando.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 71

EUA. **Departamento de Justiça do Governo Federal dos EUA.** Disponível em: justice.gov/opa/pr/departament-justice-announces-new-department-wide-implicit-bias-training-pers onnel.

FOUCAULT, M. 1977. **Vigiar e punir.** Petrópolis, Vozes.

GAZAL-AYAL, Oren. Raanan Sulitzeanu-Kenan. **Let My People Go:** Ethnic In-Group Bias in Judicial Decisions—Evidence from a Randomized Natural Experiment *tjels_1183* 403.428.

GOFFMAN, E. 1974. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo, Perspectiva. (Debates, 91).

GOLDBERG, David Theo. **The racial state.** Oxford: Blackwell, 2002.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade.** São Paulo: Atlas. 2013. p. 179.

GUIMARÃES, A.A.A. 1995. **Racismo e anti-racismo no Brasil.** Novos Estudos

HASENBALG, C. & SILVA, N.V. 1988. **Estrutura social, mobilidade e raça.** São Paulo.

HASENBALG, C. 1992a. **Migrações, urbanização, relações raciais e pobreza no Brasil:** 1970/1990. In: MICELI, S. (org). Temas e problemas da pesquisa em

HESSE, B. **Discourse on institutional racism:** the genealogy of a concept. In: LAW, I.; PHILLIPS, D.; TURNEY, L. (Eds.). Institutional racism in higher education. Oxford: Trentham Books, 2004a.

HESSE, B. **Discourse on institutional racism:** the genealogy of a concept. In: LAW, I.; PHILLIPS, D.; TURNEY, L. (Eds.). Institutional racism in higher education. Oxford: Trentham Books, 2004a.

HIRST, Monica. **“Um governo regional no hemisfério ocidental”.** Política externa, v. 4, n. 2, set./ out./nov. 1995, p. 98.

HRC. **Caso Chedi Ben Ahmed Karoui.** Suécia. Sentença de 25/05/2002, § 10.

JACCOUD, L. (Org.). **A construção de uma política de promoção da igualdade racial:** uma análise dos últimos 20 anos. Brasília: Ipea, 2009.

JACCOUD, Luciana de Barros. **A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos**. Brasília: Ipea, 2009. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4329>.

Journal of Urban and Regional Research. Oxford/Cambridge, 17(1): 55-66.

KING, Gary. **Institutional racism and the medical/health complex: a conceptual analysis**. *Ethnicity & disease*, v. 6, n. 1-2, p. 30-46, 1996. Disponível em: <https://europepmc.org/abstract/med/8882834>. Acesso em: 16 abril 2019.

KING, Gary. **Institutional Racism and the Medical/Health Complex: a conceptual analysis**, p. 33, 1996.

KOZINSKI, Alex, **What I Ate for Breakfast and Other Mysteries of Judicial Decision Making**, 26 Loy. L.A. L. Rev. 993 (1993). Available at: <http://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol26/iss4/5>. L'Harmattan, pp. 29-41.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2005. p. 16-17.

LARAIA, R. de B. 1986. **Relações entre negros e brancos no Brasil**. In: O que se deve ler em ciências sociais no Brasil. São Paulo, ANPOCS; Cortez & Associados. v.1.

LAWRENCE, KEITH et al. Structural racism and community building. **Tackling health inequities through public health practice: Theory to action**. New York: Oxford, 2010. p.577.

LEVINSON, Justin D. Race, Death, and the Complicitous Mind. In: **DePaul Law Review, Symposium on Media, Race, and the Death Penalty**. 2009. p. 599. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1477134. Acesso em: 18 de mar. 2019.

LIMA, M. **Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo Lula**. *Novos Estudos*, n. 87, p. 77-95, 2010.

Mapa da Violência 2012: A Cor dos Homicídios no Brasil / Julio Jacobo Waiselfisz – Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPPIR/PR, 2012.

MATON, Kenneth I.; SALEM, Deborah A. **Organizational characteristics of empowering community settings: A multiple case study approach**. *American Journal of community psychology*, v. 23, n. 5, p. 631-656, 1995. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02506985>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 91.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 32-33.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 32.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O controle da constitucionalidade no Brasil**. 2012. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1237_Mendes,_Gilmar._O_controle_da_constitucionalidade_no_Brasil_aula1.pdf p. 2 acesso em 15 de outubro de 2018.

O que é a CIDH?. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em 31 ago 2017.

O que é a CIDH?. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em 31 ago 2017.

OEA- **Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano**. Washington, 1997. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/a-organizacao-dos-estados-americanos-oea.html>. Acesso em 31 ago 2017.

OEA fará recomendações ao Brasil para coibir violência contra negros. 24/03/2015.

OEA/Ser. L/V/II. 127 Doc. 4 rev., 13 de março de 2007.

OEA/Ser. L/V/II. 127 Doc. 4 rev., 13 de março de 2007.

OLIVEIRA, L.E.G. e outros. 1985. **O lugar do negro na força de trabalho**. Rio de Janeiro.

ONU: Jovens negros são as principais vítimas da violência no Brasil. 2015. <https://nacoesunidas.org/onu-jovens-negros-sao-as-principais-vitimas-da-violencia->

Organização dos Estados Americanos. **O que fazemos**. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/que_fazemos.asp. Acesso em 31 ago 2017.

PEDERSEN, Natalie Bucciarelli. **A legal framework for uncovering implicit bias**. U. Cin. L. Rev., v. 79, p. 97, 2010. Disponível em: <http://scholarship.law.uc.edu/uclr/vol79/iss1/3>.

PEDERSEN, Natalie Bucciarelli. **A Legal Framework for Uncovering Implicit Bias**. University of Cincinnati Law Review, p. 108 e ss.

Peterson, N. A., & Zimmerman, M. A. (2004). **Beyond the Individual: Toward a Nomological Network of Organizational Empowerment.** American Journal of Community Psychology, 34(1-2), 129–145.

PINCOWSKA Cardoso Campos, Bárbara. **A TRAJETÓRIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 15, p. 83-98, out. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/305>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, A.P. e LANDREVILLE, P. 1985. **Les recherches sur les sentences et le culte politiques de prévention de la délinquance à l'aune de la recherche. Paris, de la loi. L' Année Sociologique.** Paris, 35: 83-113. Debates). Disponível em:<justice.gov/opa/pr/departement-justice-announces-new-department-wide-implicit-bias-training-personnel . Acesso em: 21 de outubro de 2016.

POPE, Devin G; PRICE, Joseph; WOLFERS, Justin. **Awareness Reduces Racial Bias.** IZA Discussion Paper No. 7945, p. 2 e ss. Disponível em: . Acesso em: 20 de outubro de 2016.

QUIJANO, A. **Coloniality of power, eurocentrism and Latin America.** Nepantla: Views from South, v. 1, issue 3, p. 533-580, 2000.

Racismo Institucional: Uma abordagem conceitual. ONU Mulheres. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>>. Acesso em 31 ago 2017.

Racismo Institucional: Uma abordagem conceitual. ONU Mulheres. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>>. Acesso em 31 ago 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva. 214. p. 294

REISS JR., J.F. (ed). 1976. **Delinquency, crime and society.** Chicago, University of Chicago Press.

RELATÓRIO Nº 26/09. **CASO 12.440. WALLACE DE ALMEIDA. BRASIL.** 20 de março de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn27>. Acesso em 15 ago. 2017.

RIBEIRO, C.A. Costa. 1995. **Cor e criminalidade.** Estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro, Editora UFRJ.

RICHARDSON, L. Song; GOFF, Phillip Atiba. **Implicit Racial Bias in Public Defender Triage**. Yale Law Journal, v. 122, 2013, p. 2629e ss

SALES JR, Ronaldo. **Racismo Institucional**. Trabalho preliminar apresentado ao Projeto Mais Direitos e Mais Poder para as Mulheres Brasileiras, FIG, 2011.

SANTOS, Ivair augusto alves dos. **direitos humanos e as práticas de racismo** /Ivair augusto alves dos santos [recurso eletrônico]. – Brasília : Câmara dos deputados, edições Câmara, 2013. 298 p. – (série temas de interesse do Legislativo; n. 19)

SANTOS, Norma Breda dos. **Cinquenta anos de OEA. O que comemorar?** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v41n2/v41n2a09.pdf>>. Acesso em 31 ago 2017. São Paulo no final do século XIX. São Paulo, Companhia das Letras.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos na perspectiva do assim chamado controle de convencionalidade**. In: MARINONI, Luiz Guilherme;

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional – Construindo uma nova dogmática jurídica**, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, pág. 104

SCHWARCZ, L. & QUEIROZ, R. Da S. (orgs.) **Raça e diversidade**. São Paulo,

SCHWARCZ, L. 1987. **Retrato em branco e negro**. Jornais, escravos e cidadãos em

SELLIN, Th. 1928. **The negro criminal: a statistical note**. The Annals of the American

SHAW, C.R. e MCKAY, D. H. 1931. **Social factors in juvenile delinquency: a study of the community, the family and the gang in relation to delinquent behaviour. National Commission on Law Observance and Enforcement, Report of the Causes of Crime**, v.2, n.3. Washington, D.C. Government Printing Office.

SHORT, James F.; MCKAY, Henry Donald (Ed.). **Delinquency, crime, and society**. Chicago.: University of Chicago Press, 1976.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais**. Revista de Direito do Estado 4, 2006. Sítio da OEA, Disponível em http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm acesso em 2019.

Sítio do Supremo Tribunal Federal, Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891> acesso em 23 de fevereiro de 2019.

SKIDMORE, T.E. 1974. **Black into white: race and nationality in Brazilian**

SLANES, R. 1988. **Lares negros, olhares brancos**: histórias da família escrava no século XIX. Revista Brasileira de História. São Paulo, 8(16): 189-203.

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Disponível em: . Acesso em: 17 de outubro de 2016.

STEFFENSMEIER, D., & C. L. Britt (2001) “**Judges’ Race and Judicial Decision-Making**: Do Black Judges Sentence Differently?” 82 Social Science Q. 749.

STEFFENSMEIER, Darrell and Stephen Demuth. “**Ethnicity and Judges’ Sentencing Decisions**: Hispanic-Black-White Comparisons” Criminology, Vol. 39, pp. 154-178, 2001.

SUSTEIN, Cass R.; JOLLS, Christine. **The Law of Implicit Bias**. California Law Review, p. 972 e ss.

THEODORO, Mário et al. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil**: 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, p. 69-99, 2008.
thought. New York, Oxford University Press. Tradução brasileira (1976). Preto

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**: A Cor dos Homicídios no Brasil / Julio Jacobo Waiselfisz – Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPP/PR, 2012.

WERNECK, Jurema et al. **Racismo institucional**: uma abordagem conceitual. São Paulo: Trama Design, 2013.

ZALUAR, A. 1993. **Urban violence, citizenship and public policies**.